

INPE-001/RC/AJR-001

**NOÇÕES E ASPECTOS RELEVANTES DE DIREITO INTERNACIONAL  
A SEREM CONSIDERADOS NO ÂMBITO DO DIREITO ESPACIAL  
BRASILEIRO E INTERNACIONAL**

Maria Helena Fonseca de Souza Rolim

Trabalho resultante do contrato INPE sob Registro  
Definitivo nº 01.06.056.0/95.

INPE  
São José dos Campos  
1995

## ***NOTA DA AUTORA***

O texto presente que tem caráter preliminar, serve de consolidação doutrinária e normativa para o conhecimento e análise do Direito Espacial.

Deve ser entendido como instrumento de cunho pragmático, a ser aprimorado em edições sucessivas.

Os anexos mencionados encontram-se arquivados na Assessoria Jurídica do INPE.

A autora agradece a colaboração inestimável do Dr. Antonio Carlos Boscaro e Dr. Carlos Alberto Arikawa para que este trabalho pudesse ser realizado.

***Profª. Dra. Maria Helena Fonseca de Souza Rolim***

## **ÍNDICE**

### ***I - LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO INTERNA E INTERNACIONAL SOBRE O REGIME JURÍDICO PARA A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO E AEROESPACIAL, E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO CONTRATANTE (Pág. 1 a 45)***

<b>Tema</b>	<b>pág.</b>
A) DIREITO ESPACIAL	1 a 13
1. Preliminares	1 a 4
1.1. Denominação	1 a 3
1.2. O Regime Jurídico do Espaço Exterior	3 e 4
2. Fontes	4 a 7
3. Dos Tratados Internacionais no Âmbito do Espaço Exterior Firmados pelo Brasil	7 a 13
3.1. Multilaterais (Ordem Cronológica Crescente)	7 a 9
3.1.1. Ratificados pelo Brasil	7 a 9
3.1.2. Não Ratificados pelo Brasil	9
3.2. Bilaterais (Ordem Alfabética)	9 a 13
3.3. Tripartite	13
B) DIREITO AERONÁUTICO	14 a 45
1. Direito Interno	14
1.1. Introdução	14
1.2. Código Brasileiro da Aeronáutica	14
2. Direito Internacional	14 a 45

### ***II - ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNA E INTERNACIONAL DO ESTADO (Pág. 46 a 70)***

<b>Tema</b>	<b>pág.</b>
1. Preliminares	46 a 47
2. Da Responsabilidade Internacional	47 a 64
2.1. Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas	47 a 51

<b>Tema</b>	<b>pág.</b>
2.2. Doutrina	51 a 64
2.2.1. Doutrina Brasileira	51 a 56
2.2.2. Doutrina Estrangeira	56 a 64
3. Tratados Internacionais e Responsabilidade Internacional	64 a 70
3.1. Preliminares	64 a 66
3.2. As Obrigações Internacionais Definidas em Tratados	67
3.2.1. Noção de Tratado	67
3.2.2. A Forma	67
3.3. A Questão da Efetividade nas Convenções Internacionais	67 a 69
3.4. Conclusões	69 e 70

***III - ASPECTOS POLÍTICOS-JURÍDICOS DOS CONTRATOS INTERNOS E INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO CONTRATANTE, EM FACE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (Pág. 71 a 87)***

<b>Tema</b>	<b>pág.</b>
A) CONTRATOS INTERNOS	71 a 75
1. Considerações Gerais	71 e 72
2. Licitação	72 a 74
3. Legislação Aplicável	74 e 75
B) CONTRATOS INTERNACIONAIS	75 a 88
1. Aspectos Jurídicos	75 a 80
1.1. Conceito	75 e 76
1.2. Dos Elementos de Conexão	76 a 80
1.2.1. Preliminares	76 e 77
1.2.2. Elementos de Conexão Relativos às Obrigações Contratuais	77 a 80
2. Sujeitos Intervenientes nos Contratos Internacionais	80 a 87
2.1. Preliminares	80 a 84
2.2. Contratos com o Estado	84 a 87
2.2.1. Considerações Gerais	84 e 85

<b>Tema</b>	<b>pág.</b>
2.2.2. Características	85 e 86
2.2.3. A Longa Duração dos Contratos	86
2.2.4. Direito Aplicável	87
3. Anexos	87

***IV- ASPECTOS JURÍDICOS DA TRANSFERÊNCIA DE  
TECNOLOGIA DO CONTRATANTE PARA O SETOR  
INDUSTRIAL (Pág. 88 a 101)***

<b>Tema</b>	<b>pág.</b>
1. Preliminares	88 e 89
2. Da Propriedade Intelectual	89 a 91
3. Da Propriedade Industrial	91 e 92
4. Da Transferência de Tecnologia	92 a 101
4.1. A Tecnologia	92
4.2. A Regulamentação da Transferência de Tecnologia no Brasil	92 e 93
4.3. Os Objetos da Transferência de Tecnologia	94 a 95
4.4. Cláusulas Contratuais	95 a 99
4.5. Cláusulas Restritivas	99 a 100
5. Legislação Aplicada à Transferência de Tecnologia	100 e 101

***V - PROGRAMAS ESPACIAIS NO PLANO INTERNACIONAL  
(Pág. 102 a 104)***

***VI - A POSIÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO INTERNACIONAL  
(Pág. 105)***

***BIBLIOGRAFIA (Pág. I a IV)***

# *I - LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO INTERNA E INTERNACIONAL SOBRE O REGIME JURÍDICO PARA A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO E AEROESPACIAL, E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO CONTRATANTE.*

## **A) DIREITO ESPACIAL**

### **1. Preliminares**

#### **1.1. Denominação**

A doutrina diverge quanto à terminologia a ser empregada ao definir o recente ramo da ciência jurídica que tem como objetivo regular as atividades do homem no espaço exterior.

As teorias que discutem a relação do homem com o espaço exterior são fundamentadas nos avanços tecnológicos e isto desencadeia a pressão dos fatos sobre o direito, evocando a questão da efetividade das regras internacionais.

Explicando: a evolução e as novas descobertas que a ciência traz ao mundo, nem sempre são assimiladas no campo jurídico, face às transformações dinâmicas que envolvem o homem moderno. Assim, um acordo internacional terá maior grau de efetividade na medida em que responda às novas necessidades emergentes.

Com o lançamento e colocação em órbita do primeiro satélite artificial, em 04 de outubro de 1957, surge a terminologia Direito Satelitário. Entretanto, em função de novas descobertas ou de novas necessidades, surgem novas denominações como Direito Interastral, Direito Astronáutico, Direito dos Cosmos, Direito da Navegação nos Espaços Celestes, Direito Extraterreste, Direito Interplanetário, Direito Intersideral, etc.

A Doutrina moderna procura conceituar como Direito Espacial o ramo do direito que regula as relações jurídicas decorrentes das atividades do homem no espaço **além da atmosfera**, apresentando uma clara

distinção com o Direito Aeronáutico que disciplina a relação jurídica do homem em relação à navegação aérea dentro dos limites atmosféricos.

Porém, a delimitação de "competência" entre Direito Espacial e Direito Aeronáutico, fundamentada na atmosfera, é tema complexo. Neste sentido, a questão evoca estudos multidisciplinares, e o Direito tipifica, na norma jurídica, concepções firmadas nas outras áreas do saber.

A delimitação entre espaço aéreo e espaço exterior ainda suscita divergências. Do ponto de vista jurídico é possível observar que, o Estado exerce soberania relativa no espaço aéreo, e em relação ao espaço exterior prevalece o princípio da liberdade, não sendo reconhecido pelo Direito Internacional a soberania do Estado, poder de mando em última instância, no espaço cósmico.

Aeronaves que trafegam acima dos limites atmosféricos estariam imunes à soberania exercida pelo Estado na qual encontra-se a coluna vertical do espaço territorial. A questão de segurança do Estado poderia estar comprometida em face de interesses estratégicos, político-econômicos.

A ausência de conhecimento preciso das fronteiras entre espaço aéreo e espaço exterior torna evidente as dificuldades para conciliar a soberania sobre o espaço aéreo, com a liberdade que se pretende atribuir às atividades de exploração espacial.

Aplicando-se as chamadas **teorias funcionais** da soberania o Professor Octanny Silveira da Mota (RT 419/28), ressalta que *"princípios de direito espacial deverão ser aplicados quando a nave tenha "objetivo cósmico", ou seja, quando uma escala deva fazer em ponto não situado na superfície da Terra; o direito aeronáutico se aplicaria, de outra parte, sempre que partida, escalas e término de viagem ocorressem em pontos da superfície do planeta, ainda que percorridas porções de espaço de onde o ar esteja presente. Assim, em função do objetivo terrestre ou extraterrestre se definiria o direito aplicável, pondo-se de parte preocupação com a distinção entre espaço aéreo e espaço exterior..."*.

O **Direito Espacial** está estreitamente vinculado à técnica, à política e à cooperação.

## 1.2. O Regime Jurídico do Espaço Exterior

Pela importância que envolve a temática para a humanidade, por sua relevância estratégica, num contexto político-econômico, desenvolveram-se debates, no âmbito das Nações Unidas, adotando-se Tratados para regular as atividades dos Estados na exploração do espaço exterior.

É oportuno observar que o termo **Humanidade** pela primeira vez ultrapassa seu aspecto literário, constituindo objeto de regime jurídico, nas discussões de elaboração das normas que regerem o uso e a exploração do espaço exterior e dos corpos celestes. Neste sentido, hoje se reconhece a **Humanidade** como o novo sujeito de Direito Internacional Público.

Em 19 de dezembro de 1966, a Assembléia das Nações Unidas, adota o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes; aberto à assinatura em Londres, Moscou e Washington, a 27 de janeiro de 1967, entrando em vigor a 10 de outubro de 1967. No Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 2 de outubro de 1968 e promulgado pelo Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969.

O Tratado, amplo e com fins comunitários, tem como pontos básicos: 1) a criação de um novo sujeito de Direito Internacional - a **Humanidade** - a qual se beneficiará de todas as descobertas e desenvolvimentos tecnológicos e científicos das atividades espaciais; 2) nenhum país poderá exercer atos de soberania ou apropriar-se das descobertas e do espaço navegável; 3) as atividades espaciais realizar-se-ão em conformidade com o Direito Internacional e a Carta das Nações Unidas, bem como os conflitos que não puderem ser resolvidos pelo Tratado; 4) proíbe a realização de manobras militares no espaço, bem como testes nucleares ou destruição em massa; 5) reconhece os cosmonautas ou astronautas como representantes da **Humanidade**; 6) responsabiliza os

Estados Partes pelas atividades espaciais realizadas pelos órgãos governamentais ou não.

As atividades espaciais caminham para uma reciprocidade em face da troca de tecnologia existente entre os Estados Partes, caminhando para uma tendência de universalidade. Cabe às Nações Unidas um papel relevante como fórum de debates, *vis a vis*, a exploração do espaço cósmico.

Neste contexto, o Tratado prevê um sistema de informações, junto às Nações Unidas, sobre a natureza das atividades desenvolvidas, o lugar onde serão exercidas e seus resultados.

O Instrumento Jurídico Internacional, em análise, é documento básico a reger os temas voltados ao espaço exterior. Entretanto, novos Acordos e Convenções firmados entre os Estados orientam a cooperação entre os povos para a exploração e uso do espaço cósmico.

Neste sentido, podemos ressaltar o Acordo sobre o Salvamento e Restituição de Astronautas e Objetos Lançados ao Espaço Cósmico; Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais; Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites INTELSAT; Acordo para a Criação de um Sistema Internacional e de Organização das Telecomunicações Espaciais INTERSPOUTNIK; Convenção Criando a Agência Espacial Européia.

## **2. Fontes**

A doutrina ao analisar o tema das fontes do Direito Espacial apresenta classificação bipartite: a) Fontes Gerais; b) Fontes Especiais.

São fontes gerais - a lei, o costume, a doutrina, a jurisprudência e a legislação comparada. São fontes especiais - os resultados dos colóquios internacionais, a contribuição de instituições especializadas, as resoluções de organismos internacionais.

Entretanto, esta primeira parte do trabalho tem por objetivo apresentar especificamente o tema à luz dos Tratados Internacionais, que são fontes formais do Direito Internacional.

Tradicionalmente o consenso, manifestação da soberania do Estado, é a peça fundamental da criação da norma jurídica internacional. Isto é consequência da falta de institucionalização da Sociedade Internacional. Nesta perspectiva nossa reflexão será sobre o papel reconhecidamente preponderante dos Tratados Internacionais.

A temática dos Tratados envolve as relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno, acarretando divergências doutrinárias referente a conflitos que possam surgir entre a norma internacional e a norma interna:

Qual delas deverá prevalecer?

No plano teórico emergem duas teorias: a) Monista; b) Dualista

O Monismo sustenta a existência de uma única ordem jurídica, apresentando duas posições divergentes:

\* primazia do Direito Interno (considera o Estado como tendo soberania absoluta e como consequência não sujeito a nenhum sistema jurídico que não tenha emanado de sua própria vontade - Wenzel, Korovin);

\* primazia do Direito Internacional (não condiciona a operatividade da norma internacional, no ordenamento jurídico do Estado, à existência de qualquer diploma interno para sua incorporação - Kelsen, Verdros, Kunz).

Por outro lado, a Teoria Dualista concebida por Heinrich Triepel, parte da concepção de que o Direito Internacional e o Direito Interno são noções diferentes, duas ordens jurídicas independentes, não possuindo qualquer área em comum.

O jurista apresenta três diferenças que existem nas duas ordens jurídicas:

\* a primeira é de relações sociais - na ordem internacional o Estado é o único sujeito de direito, enquanto na ordem interna aparece o homem também como sujeito de direito.

\* a segunda refere-se às fontes - o Direito Interno é fruto da vontade de um Estado; o Direito Internacional tem como fonte a vontade coletiva dos Estados, que se manifesta expressamente nos Tratados e tacitamente no costume internacional.

\* a terceira diz respeito à estrutura das duas ordens jurídicas - a interna está fundamentada num sistema de subordinação e a internacional na coordenação.

Consequência lógica da concepção dualista é a Teoria da Incorporação - para que uma norma internacional seja aplicada no âmbito interno do Estado é preciso que este faça primeiro a sua transformação em Direito Interno incorporando-o ao seu sistema jurídico.

No Direito Brasileiro, a Constituição Federal, em seu artigo 49, I estabelece competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre Tratados, Acordos ou Atos Internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Este mecanismo ocorre através de aprovação, por Decreto Legislativo, do Congresso Nacional, do Texto Convencional ratificado no plano internacional. Entretanto, além deste requisito, João Grandino Rodas afirma: *"Em razão da filiação por força de costume constitucional à doutrina dualista os Tratados solenes, já ratificados, devem ser incorporados à legislação interna, através de promulgação e publicação, por Decreto do Executivo."*

Neste sentido, para que um Tratado Internacional firmado no plano internacional pelo Brasil incorpore-se ao ordenamento jurídico interno é necessária aprovação por Decreto Legislativo e Publicação por Decreto Executivo.

Após o preenchimento destes requisitos o Tratado incorpora-se ao Direito Interno brasileiro transformando-se em *Hard Law*, obrigando

como Direito Positivo o Estado Parte (o Brasil). E para possíveis conflitos entre Lei interna e Tratado Internacional aplica-se a regra: a norma posterior revoga a anterior.

Esclarecemos que um Tratado validamente firmado pelo Brasil e incorporado ao Direito Interno obriga os órgãos governamentais a cumprir fielmente o conteúdo programático do Acordo. Assim, os reflexos para o INPE são diretos.

Outro tema para análise, independentemente da adoção de Teoria Monista ou Dualista, é a questão da força vinculante das Resoluções das Organizações Internacionais. Tais documentos têm natureza jurídica de *Soft Law*, isto é, não obrigam os Estados. São códigos de condutas a preparar, no dizer de Marotta Rangel o advento de novas regras internacionais, quando incorporadas em Tratados Internacionais.

Observamos que as concepções referentes ao uso pacífico do espaço cósmico, cooperação internacional e elaboração do conceito de Patrimônio Comum da Humanidade emergem como *Soft Law* e se transforma em *Hard Law* ao serem definidos em Acordos Internacionais.

### **3. Dos Tratados Internacionais no Âmbito do Espaço Exterior Firmados pelo Brasil**

#### **3.1. Multilaterais (Ordem Cronológica Crescente)**

##### **3.1.1. Ratificados pelo Brasil**

###### **\* Espaço Exterior**

a) Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes. (Anexo I)

Concluído em Moscou, Londres e Washington, a 27 de janeiro de 1967.

Entrou em vigor internacional, a 5 de março de 1969.

Entrou em vigor no Brasil, a 5 de março de 1969.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 2 de outubro de 1968.

Publicado D.O.U. de 4 de outubro de 1968.  
Ratificado pelo Brasil, em 20 de janeiro de 1969.  
Promulgado Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969.  
Publicado no D.O.U., de 22 de abril de 1969.

b) Acordo sobre Salvamento e Devolução de Astronautas e Restituição dos Objetos Lançados ao Espaço Cósmico. (Anexo II)  
Concluído em Moscou, Londres e Washington, a 22 de abril de 1968.  
Entrou em vigor internacional, a 3 de dezembro de 1968.  
Entrou em vigor no Brasil, a 27 de fevereiro de 1973.  
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 4 de dezembro de 1972.  
Publicado DCN (S II), de 5 de dezembro de 1972.  
Ratificado pelo Brasil, em 31 de janeiro de 1973.  
Promulgado Decreto nº 71.989, de 26 de março de 1973.  
Publicado no D.O.U., de 27 de março de 1973.

c) Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais. (Anexo III)  
Aberto à assinatura em Washington, Londres e Moscou, a 29 de março de 1972.  
Entrou em vigor internacional, a 1º de setembro de 1972.  
Entrou em vigor no Brasil, a 9 de março de 1973.  
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 77, de 1º de dezembro de 1972.  
Publicado DCN nº 142 (S II), de 2 de dezembro de 1972).  
Ratificado pelo Brasil, em 31 de janeiro de 1973.  
Promulgado pelo Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973.  
Publicado D.O.U., de 23 de março de 1973.

#### **\* Meios de Comunicação**

d) Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT". (Anexo IV)  
Aberto à assinatura em Washington em 20 de agosto de 1971.  
Entrou em vigor internacional em 12 de fevereiro de 1973.  
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 87, de 5 de dezembro de 1972.  
Publicado DCN (S II), de 3 de março de 1973.  
Ratificado pelo Brasil, em 12 de dezembro de 1972.  
Promulgado pelo Decreto nº 74.130, de 28 de maio de 1974.

Publicado no D.O.U., de 3 de junho de 1974. Retificado no D.O.U., de 20 de junho de 1974.

e) Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT). (Anexo V)

Concluído em Londres, em 3 de setembro de 1976.

Entrada em vigor internacional, a 16 de julho de 1979.

Entrada em vigor no Brasil, a 16 de julho de 1979.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 18 de setembro de 1979.

Promulgado pelo Decreto nº 83.976, de 17 de setembro de 1979.

Publicado no D.O.U., de 18 de setembro de 1979.

### **3.1.2. Não Ratificados pelo Brasil (Exemplos)**

#### **\* Espaço Exterior**

a) Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico. (Anexo VI)

Aberto à assinatura em New York, a 14 de janeiro de 1975

b) Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes. (Anexo VII)

Aberto à assinatura em New York, a 18 de dezembro de 1979.

### **3.2. Bilaterais (Ordem Alfabética)**

#### **ALEMANHA**

##### **\* Cooperação Científica e Tecnológica**

- Acordo, P.T.N., que aprova o adendo ao Convênio Especial entre o Centro Técnico Aeroespacial (CTA) e o Instituto Alemão de Pesquisa e Ensaio de Navegação Aérea e Espacial (DFVLR) Relativo à Cooperação Científica e Tecnológica no Campo da Pesquisa Aeronáutica Espacial. (Anexo VIII)

Celebrado em Brasília, em 14 de julho de 1983.

Entrada em vigor, a 14 de julho de 1983.

Vigência ilimitada

Publicado no D.O.U. nº 146, de 1º de agosto de 1983.

#### **\* Espaço Exterior**

- Ajuste relativo à entrada em vigor do *Memorandum* de entendimento entre o Instituto de Pesquisas Espaciais e o Ministério Federal de Educação e Ciência da RFA, firmado em 17 de dezembro de 1971 e 24 de fevereiro de 1972. (Anexo IX)

Celebrado em Brasília, por Troca de Notas, a 17 de março e 24 de abril de 1972.

Entrada em vigor, a 24 de abril de 1972.

Publicação no D.O.U. dispensada conforme informação da DEOC em 23 de maio de 1972.

### **ARGENTINA**

#### **\* Espaço Exterior**

- Declaração conjunta Brasil-Argentina sobre Cooperação Bilateral nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior. (Anexo X)

Celebrado em Brasília, a 23 de agosto de 1989.

Entrada em vigor, a 23 de agosto de 1989.

Promulgado pelo Decreto nº 174, de 12 de setembro de 1989.

### **CHILE**

#### **\* Cooperação Científica**

- Ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica estabelecendo Programa de Cooperação Bilateral na Área Espacial. (Anexo XI)

Celebrado em Santiago do Chile, em 26 de março de 1993.

Entrada em vigor, a 26 de março de 1993.

Publicado no D.O.U. nº 74, de 22 de abril de 1993.

### **CHINA**

### **\* Espaço Exterior**

- Protocolo entre o Ministério da Ciência e Tecnologia da República Federativa do Brasil, e a Administração Nacional de Espaço da China, da República Popular da China (CNSA), sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciências e Tecnologia do Espaço Exterior. (Anexo XII)

Celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 1993.

Vigência: 5 (cinco) anos.

Entrada em vigor, a 23 de novembro de 1993.

- Protocolo sobre Aprovação de Pesquisa e Produção de Satélite de Recursos da Terra. (Anexo XIII)

Celebrado em Beijing, em 6 de julho de 1988.

Entrada em vigor, a 6 de julho de 1988.

Publicado D.O.U. nº 135, de 19 de julho de 1988.

- Protocolo sobre Desenvolvimentos Adicionais aos Satélites Sino Brasileiros de Recursos Terrestres e Assuntos Correlatos. (Anexo XIV)

Celebrado em Beijing, em 9 de novembro de 1993.

Entrada em vigor, a 9 de novembro de 1993.

## **COLÔMBIA**

### **\* Espaço Exterior**

- Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica no Campo das Atividades Espaciais. (Anexo XV)

Celebrado em Bogotá, a 9 de fevereiro de 1988.

Entrada em vigor, a 9 de fevereiro de 1988.

Publicado no D.O.U. nº 35, de 23 de fevereiro de 1988.

Prorrogado por mais 5 (cinco) anos em 5 de fevereiro de 1993.

Publicado D.O.U. nº 136, de 20 de julho de 1993.

## **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

## **\* Espaço Exterior**

- Acordo sobre Cooperação no Campo das Investigações Relativas a Sensoriamento Remoto e Memorando de Entendimento entre INPE e NASA. (Anexo XVI)

Concluído em Washington, a 6 de abril de 1973, p.t.n.

Entrou em vigor, a 6 de abril de 1973.

Publicado D.O.U. de 10 de julho de 1973 e republicado no D.O.U. de 23 de julho de 1973.

- Acordo para o Uso do Satélite Ambiental Operacional Geoestacionário no Plano Nacional Brasileiro de Plataformas de Coletas de Dados (COBAE, CNPq, INPE/NOAA, NESS). (Anexo XVII)

Celebrado em Brasília, a 14 de junho de 1982.

Entrada em vigor, a 14 de junho de 1982

Vigência: 10 anos

Publicado no D.O.U. nº 119, de 25 de junho de 1982.

- Memorando de Entendimento entre a Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) e a Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço (NASA) para o Experimento Troposférico Global (GTE) Experimento da Camada Limite na Amazônia (ABLE-2). (Anexo XVIII)

Celebrado em Brasília, p.t.n., a 17 de julho de 1985.

Entrada em vigor, a 17 de julho de 1985.

Publicado no D.O.U. nº 155, de 15 de agosto de 1985.

## **FRANÇA**

### **\* Espaço Exterior**

- Acordo, P.T.N., que põe em vigor o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o "*Centre National D'Etudes Spatiales*" (CNES) para a Execução de Vôos de Balões Estratosféricos em Território Brasileiro. (Anexo XIX)

Celebrado em Brasília, p.t.n., concluída a 23 de fevereiro de 1983.

Entrada em vigor, a 23 de fevereiro de 1983.

Vigência: indefinida.

Publicado no D.O.U. nº 44, de 7 de março de 1983.

#### **\* Cooperação Técnica e Científica**

- Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, Referente à Cooperação, a Recepção e o Tratamento de dados SPOT entre a COBAE e o CNES. (Anexo XX)

Celebrado em Gramado, a 15 de agosto de 1986.

Entrada em vigor, em 5 de agosto de 1987.

#### **URSS**

#### **\* Espaço Exterior**

- Protocolo sobre a Cooperação no Campo da Pesquisa Espacial e da Utilização do Espaço para Fins Pacíficos. (Anexo XXI)

Celebrado em Moscou, a 19 de outubro de 1988.

Entrada em vigor, em 19 de outubro de 1988.

Publicado D.O.U. nº 212, de 8 de novembro de 1988.

### **3.3. Tripartite**

#### **\* Espaço Exterior**

- Acordo sobre Pesquisa Espacial e memorando de Entendimento entre o CNPq do Brasil, o Ministério Federal de Pesquisa e Tecnologia da Alemanha e a NASA dos Estados Unidos da América. (Anexo XXII)

Celebrado em Brasília, por Troca de Notas, a 17, 18 e 19 de outubro de 1973.

Entrada em vigor, a 19 de outubro de 1973

Vigência ilimitada.

Publicado D.O.U., de 9 de novembro de 1973 e republicado no D.O.U. em 27 de novembro de 1973.

## **B) DIREITO AERONÁUTICO**

### **1. Direito Interno**

#### **1.1. Introdução**

O Direito Aeronáutico tem como objeto o estudo das normas legais, internas ou internacionais, pertinentes às atividades vinculadas ao uso de aeronave e a navegação aérea.

O ordenamento jurídico brasileiro, no plano interno, sobre a questão está basicamente definido no Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA, instituído pela Lei nº 7.565, de 19.12.1986, publicada em 23.12.1986 e retificada em 30.12.1986.

#### **1.2. Código Brasileiro da Aeronáutica**

O Código Brasileiro da Aeronáutica está dividido em 11 (onze) Títulos:

- Título I - Introdução
- Título II - Do Espaço Aéreo e seu Uso para Fins Aeronáuticos
- Título III - Da Infra-Estrutura Aeronáutica
- Título IV - Das Aeronaves
- Título V - Da Tripulação
- Título VI - Dos Serviços Aéreos
- Título VII - Do Contrato de Transporte Aéreo
- Título VIII - Da Responsabilidade Civil
- Título IX - Das Infrações e Providências Administrativas
- Título X - Dos Prazos Extintivos
- Título XI - Disposições Finais e Transitórias

### **2 - Direito Internacional**

Esta parte do trabalho tem por objetivo apresentar os Atos Bilaterais sobre Transportes Aéreos, firmados pelo Brasil. (Ordem Alfabética)

## **ÁFRICA DO SUL**

- *Memorandum* de Entendimento sobre Relações Aeronáuticas entre os dois países.

Celebrado em Johannesburgo, em 19 de janeiro de 1972.

Entrou em vigor em 19 de janeiro de 1972.

Básico: 04 - Vigência: ilimitada - Série: 1.486 - CAI:

## **ALEMANHA (Antiga RFA)**

- Troca de Notas sobre as Rotas a serem utilizadas pelas Empresas Aéreas Brasileiras e Alemãs.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1957.

Entrou em vigor em 29 de agosto de 1957.

Publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 1957

Básico: 33 - Vigência: substituído - Serie: 24 - CAI: 412

- Troca de Notas sobre Direitos de Tráfego Aéreo a serem regulados em futuros Acordos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1957.

Entrou em vigor em 29 de agosto de 1957.

Publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 1957

Básico: 34 - Vigência: indeterminada - Série: 25 - CAI: 412

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1957.

Decreto Legislativo nº 28, de 1963

Instrumentos de Ratificação trocados em Bonn, em 16 de julho de 1964.

Entrou em vigor em 15 de agosto de 1964.

Decreto de Promulgação nº 54.173, de 21 de agosto de 1964

Publicado D.O.U., de 26 de agosto de 1964

Básico: 35 - Vigência: indeterminada - Série: 26 - CAI: 538

- Acordo, por Troca de Notas, sobre Alteração do Quadro de Rotas do Acordo sobre Transportes Aéreos Brasil - Alemanha.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 30 de setembro e 15 de outubro de 1966.

Básico: 47A - Vigência: substituído - Série: - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, para a Substituição do Quadro de Rotas do Acordo de Transportes Aéreos de 29 de agosto de 1957.

Celebrado em Brasília, em 14 e 25 de setembro de 1970.

Entrou em vigor em 25 de setembro de 1970.

Publicado no D.O.U., de 30 de outubro de 1970.

Básico: 81 - Vigência: substituído - Série: 1.367 - CAI: 655

- Acordo, por Troca de Notas, para Substituição do Quadro de Rotas do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, de 29 de agosto de 1957.

Celebrado em Brasília, em 19 de dezembro de 1979.

Entrou em vigor em 19 de dezembro de 1979.

Publicado no D.O.U. nº 48, de 11 de março de 1980.

Básico: 230-B - Vigência: prorrogada - Série: 2.135 - CAI:

## **ANGOLA**

- Memorando de Acordo de Transportes Aéreos entre o Brasil e Angola.

Celebrado em Luanda, em 13 de maio de 1977.

Entrou em vigor em 13 de maio de 1977

Básico: 01 - Vigência: substituído - Série: 1.929 - CAI:

- Acordo de Transportes Aéreos.

Celebrado em Luanda, em 16 de dezembro de 1983

Decreto Legislativo nº 230, de 12 de dezembro de 1991.

Publicado no D.O.U. nº 242, de 13 de dezembro de 1991.

Entrou em vigor em provisório, em 16 de dezembro de 1983

Básico: 08 - Vigência: falta nota angolana para entrar em vigor - Série:

2.487 - CAI:

## **ARGENTINA**

- Convenção para Regulamentar a Navegação Aérea.

Celebrada no Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1933

Básico: 27 - Vigência: não vigora - Série: 50 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 02 de junho de 1948.

Decreto Legislativo nº 96, de 1965.

Publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 1965.

Instrumentos de Ratificação trocados em Buenos Aires, em 29 de dezembro de 1965.

Entrou em vigor em 29 de novembro de 1966.

Decreto Promulgação nº 60.908, de 30 de junho de 1967.

Publicado no D.O.U. de 04 de julho de 1967.

Básico: 64 - Vigência: indeterminada - Série: 85 - CAI:

- Modificação, por Troca de Notas, mediante a Ata de Reunião de Consulta de 24 de setembro de 1964, ao Anexo do Acordo sobre Transportes Aéreo de 1948, nos termos do Artigo IX, parágrafos II do referido Acordo.

Celebrado em Buenos Aires, em 19 de janeiro de 1965.

Entrou em vigor em 19 de janeiro de 1965.

Decreto Promulgação nº 60.908, de 30 de junho de 1967.

Publicado no D.O.U. de 04 de julho de 1967.

Básico: 132 - Vigência: não vigora - Série: 1.164 - CAI:

- Acordo para Formalizar as Conclusões Contidas na Ata Final da Sexta Reunião de Consulta Aeronáutica.

Celebrado em Buenos Aires, em 16 de fevereiro de 1971.

Entrou em vigor em 16 de fevereiro de 1971.

Publicado no D.O.U. de 10 de maio de 1971.

Básico: 156 - Vigência: substituído - Série: 1.395 - CAI:

- Troca de Notas colocando em vigor as Disposições contidas na Ata Final da VIII Reunião de Consulta sobre Transportes Aéreos, realizada no Rio de Janeiro de 20 a 29 de março de 1977.

Celebrada em Brasília, em 9 de dezembro de 1977.

Entrou em vigor em 09 de dezembro de 1977.

Publicado no D.O.U. de 02 de janeiro de 1978.

Básico: 181 - Vigência: modificada - Série: 1.979 - CAI: 900

- Troca de Notas colocando em vigor as disposições contidas na Ata Final da X Reunião de Consulta Aeronáutica, assinada no Rio de Janeiro em 14 de setembro de 1979.

Celebrada em Buenos Aires, em 10 de outubro de 1980.  
Entrou em vigor em 10 de outubro de 1980.  
Publicado no D.O.U. nº 237, de 12 de dezembro de 1980.  
Básico: 214 - Vigência: indeterminada - Série: 2.231 - CAI:

## **ÁUSTRIA**

- Acordo sobre Serviços Aéreos.  
Celebrado em Viena, em 16 de julho de 1933.  
Básico: 24 - Vigência: aguardando mensagem do Congresso - Série:  
3.013  
CAI:

## **BÉLGICA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regular.  
Celebrado em Bruxelas, em 19 de setembro de 1980.  
Decreto Legislativo nº 111, de 30 de novembro de 1982.  
Publicado no D.O.U. nº 229, de 03 de dezembro de 1982.  
Entrou em vigor em 15 de dezembro de 1982.  
Decreto Promulgação nº 88.017, de 03 de janeiro de 1983.  
Publicado no D.O.U. nº 03, de 05 de janeiro de 1983.  
Básico: 25 - Vigência: indeterminada - Série: 2.217-A - CAI:

## **BOLÍVIA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.  
Celebrado em La Paz, em 02 de junho de 1951.  
Decreto Legislativo nº 16, de 18 de junho de 1954  
Publicado no D.O.U. de 30 de junho de 1954.  
Entrou em vigor provisório, em 02 de junho de 1951.  
Ratificado pelo Brasil em 06 de julho de 1954.  
Básico: 52 - Vigência: não vigora - Série: 212 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, colocando em vigor as decisões contidas na Ata Final das Convenções Informais entre Autoridades Aeronáuticas Brasileiras e Bolivianas, assinada em 14 de julho de 1977.  
Celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1978.  
Entrou em vigor em 10 de novembro de 1978.  
Publicado no D.O.U. nº 231, de 05 de dezembro de 1978.  
Básico: 137 - Vigência: em vigor - Série: 2.059 - CAI:

- Troca de Notas colocando em vigor as disposições contidas na Ata Final da II Reunião de Consulta Aeronáutica.  
Celebrado em La Paz, em 22 de setembro de 1980.  
Entrou em vigor em 17 de outubro de 1980.  
Básico: 140 - Vigência: em vigor - Série: 2.177 - CAI:

## **CANADÁ**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.  
Celebrado em Brasília, em 15 de maio de 1986.  
Decreto Legislativo nº 61, de 23 de outubro de 1989.  
Publicado no D.O.U. nº 203, de 24 de outubro de 1989  
Entrou em vigor em 26 de julho de 1990.  
Decreto Promulgação nº 99.093, de 09 de março de 1990.  
Publicado no D.O.U. nº 48 de 09 de março de 1990, data de vigência provisória.  
Publicação da Nota que modifica o Anexo do Acordo no D.O.U. nº 44, de 06 de março de 1991.  
Básico: 72 - Vigência: em vigor - Série: 2.668 - CAI:

## **CHILE**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.  
Celebrado no Rio de Janeiro, em 04 de julho de 1947.  
Decreto Legislativo nº 20, de 25 de março de 1952.  
Instrumentos de Ratificação trocados em Santiago, em 28 de agosto de 1952.  
Entrou em vigor em 03 de agosto de 1952.  
Decreto Promulgação nº 31.536, de 03 de março de 1952.  
Publicado no D.O.U. de 10 de outubro de 1952.

Básico: 28 - Vigência: em vigor - Série: 282 - CAI: 343

- Troca de Notas relativas ao Acordo sobre Transportes Aéreos de 04 de julho de 1947.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 12 e 23 de julho de 1968.

Entrou em vigor em 23 de julho de 1968.

Básico: 51 - Vigência: em vigor - Série: 1.255 - CAI:

- Emenda, por Troca de Notas, ao Quadro de Rotas ao Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado em Brasília, em 09 de setembro de 1974.

Entrou em vigor em 09 de setembro de 1974.

Publicado no D.O.U. de 18 de setembro de 1974.

Básico: 58 - Vigência: em vigor - Série: 1.579 - CAI: 343-Suplem.

- Acordo, por Troca de Notas, relativo ao Quadro de Rotas aprovado na IV Reunião de Consulta Aeronáutica.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 08 de março de 1977.

Entrou em vigor em 08 de março de 1977.

Publicado no D.O.U. de 30 de novembro de 1977.

Básico: 65 - Vigência: em vigor - Série: 1.976 - CAI:

- Troca de Notas colocando em vigor disposições contidas na Ata Final da V Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-Chile.

Celebrado em Brasília, em 21 de dezembro de 1979.

Entrou em vigor em 21 de dezembro de 1979.

Publicado no D.O.U. nº 38, de 26 de fevereiro de 1980.

Básico: 69 - Vigência: em vigor - Série: 2.130 - CAI:

## **CHINA**

- Acordo sobre Transporte Aéreo.

Celebrado em Pequim, em

Decreto Legislativo nº (aguardando Congresso Nacional)

Entrou em vigor em

Decreto de Promulgação

Básico: - Vigência:

Série: CAI:

## **COLÔMBIA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos e Protocolo de Assinatura.

Celebrado em Bogotá, em 28 de maio de 1958.

Decreto Legislativo nº 15, de 25 de junho de 1964.

Publicado D.O.U. de 26 de junho de 1964.

Instrumentos de Ratificação trocados em Brasília, em 27 de junho de 1975.

Entrou em vigor em 27 de junho de 1975.

Decreto Promulgação nº 75.929, de 02 de julho de 1975.

Publicado D.O.U. de 03 de julho de 1975.

Básico: 19 - Vigência: em vigor - Série: 318 - CAI: 815

- Troca de Notas relativa à IV Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-Colômbia.

Celebrado em Bogotá, em 01 e 22 de fevereiro de 1979.

Entrou em vigor em 22 de fevereiro de 1979.

Publicado no D.O.U. de 19 de abril de 1979.

Básico: 44 - Vigência: em vigor - Série: 2.076 - CAI: 954

## **CORÉIA**

- Acordo para Serviços Aéreos entre seus respectivos Territórios e Além.

Celebrado em Brasília, em 11 de agosto de 1992.

Decreto Legislativo nº 05, de 07 de fevereiro de 1994.

Publicado no D.O.U. de 08 de fevereiro de 1994.

Entrou em vigor em:

Decreto Promulgação nº

Básico: 07 - Vigência: aguardando Nota coreana - Série: 2.985 - CAI:

## **DINAMARCA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1947.

Decreto Legislativo nº 20, de 24 de agosto de 1948.

Entrou em vigor em 23 de março de 1949.

Decreto Promulgação nº 26.503, de 23 de março de 1949.

Publicado D.O.U. de 04 de julho de 1949 e retificado no D.O.U. de 25 de agosto de 1949.

Básico: 08 - Vigência: denunciado - Série: 334 - CAI: 265

- Acordo, por Troca de Notas, incluindo São Paulo entre as Escalas Regulares da S.A.S.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 7 e 12 de maio de 1956.

Entrou em vigor em 12 de maio de 1956.

Básico: 11 - Vigência: em vigor - Série: 336 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 18 de março de 1969.

Decreto Legislativo nº 601, de 29 de maio de 1969.

Entrou em vigor em 26 de setembro de 1969.

Decreto Promulgação nº 66.237, de 19 de fevereiro de 1970.

Publicado D.O.U. de 23 de fevereiro de 1970.

Básico: 11 - Vigência: em vigor - Série: 1.302 - CAI: 618

- Protocolo Adicional ao Acordo de Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 18 de março de 1969.

Entrou em vigor em 18 de março de 1969.

Básico: 17 - Vigência: em vigor - Série: 1.339 - CAI:

Obs: O Protocolo, embora multilateral, foi assinado na mesma data que se refere ao Acordo de Transportes Aéreos, assinado separadamente.

- Troca de Notas determinando a entrada em vigor da Ata Final da III Reunião de Consulta Aeronáutica como os Países Escandinavos.

Celebrado em Brasília, em 17 de dezembro de 1976.

Entrou em vigor em 17 de dezembro de 1977.

Publicado no D.O.U. de 24 de janeiro de 1977.

Básico: 23 - Vigência: em vigor - Série: 1.902 - CAI:

- Troca de Notas colocando em vigor o item VI da Ata Final da Consulta Aeronáutica entre o Brasil e os Países Escandinavos, assinada em 29 de agosto de 1975.

Celebrado em Brasília, em 30 de outubro de 1979.

Entrou em vigor em 30 de outubro de 1979.

Publicado no D.O.U. nº 236, de 11 de dezembro de 1979.

Básico: 26 - Vigência: em vigor - Série: 2.116 - CAI:

## **ESPANHA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1949.

Decreto Legislativo nº 73 de 08 de outubro de 1953.

Publicado no D.O.U. de 14 de outubro de 1953.

Instrumentos de Ratificação trocados em Madri, em 22 de fevereiro de 1954.

Entrou em vigor em 22 de fevereiro de 1954.

Decreto Promulgação nº 35.178, de 11 de março de 1954.

Publicado no D.O.U. de 15 de março de 1954.

Básico: 12 - Vigência: em vigor - Série: 361 - CAI: 329

- Troca de Notas modificativa do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares.

Celebrado em Madri, em 13 de junho e 7 de julho de 1952.

Entrou em vigor em 07 de julho de 1952.

Básico: 15A - Vigência: em vigor - Série: - CAI:

- Troca de Notas modificando o Quadro II de Rotas Anexa ao Convênio de Transportes Aéreos de 1949.

Celebrado em Madri, em 17 de julho de 1962.

Entrou em vigor em 17 de julho de 1962.

Básico: 30 - Vigência: em vigor - Série: - CAI:

- Ajuste para modificar o Quadro de Rotas do Acordo de Transportes Aéreos de 28 de novembro de 1949.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de maio e 20 de junho de 1969.

Básico: 40 - Vigência não vigora - Série: 1.321 - CAI:

- Acordo por troca de Notas Verbais, para a Modificação do Regime Operacional do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, de 28 de novembro de 1949.

Celebrado em Brasília, em 02 de outubro de 1989.

Entrou em vigor em 02 de outubro de 1989.

Publicado no D.O.U. nº 40, de 28 de fevereiro de 1990.

Básico: 82 - Vigência: em vigor - Série: 2.893 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, para modificação do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares de 28 de novembro de 1949, conforme aprovado na Ata Final da XIII Reunião de Consulta Aeronáutica Bilateral.

Celebrado em Madri, em 31 de outubro de 1991.

Entrou em vigor em 31 de outubro de 1991.

Publicado no D.O.U. nº 41, de 27 de fevereiro de 1992.

Básico: 86 - Vigência: em vigor - Série: 2.893 - CAI:

## **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

- Acordos sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 06 de setembro de 1946.

Decreto Legislativo nº 9.871, de 14 de setembro de 1946.

Publicado no D.O.U. de 17 de setembro de 1946.

Entrou em vigor em 06 de outubro de 1946.

Decreto Promulgação nº 21.888, de 02 de outubro de 1946.

Publicado no D.O.U. de 04 de outubro de 1946.

Básico: 85 - Vigência: denunciado - Série: 446 - CAI: 234

- Emenda, por Troca de Notas, ao Acordo sobre Transporte Aéreo de 06 de setembro de 1946. (Relativo à formalização dos resultados obtidos IV consulta a respeito do Acordo sobre Transportes Aéreos e suas emendas).

Celebrado em Washington em 01 de dezembro de 1958.

Entrou em vigor em 01 de dezembro de 1958.

Básico: 152 - Vigência: em vigor - Série: 504 - CAI:

- Retificação, por Troca de Notas, do Acordo sobre Transportes Aéreos, assinado em 01 de dezembro de 1958.

Celebrado em Washington, em 07 e 28 de julho de 1960.

Entrou em vigor em 28 de julho de 1960.

Básico: 160 - Vigência: em vigor - Série: 510 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, para a modificação dos Quadros de Rotas do Acordo de Transportes Aéreos de 1946 e suas emendas. -

Celebrado no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1968.

Entrou em vigor em 10 de dezembro de 1968.

Publicado no D.O.U. de 8 de janeiro de 1969.

Básico: 216 - Vigência: em vigor - Série: 1.289 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, sobre reconhecimento de Certificados de Aeronavegabilidade.

Celebrado em Brasília, em 16 de junho de 1976.

Entrou em vigor em 16 de junho de 1976.

Básico: 246 - Vigência: em vigor - Série: 1.870 - CAI:

- Acordo por Troca de Notas, pondo em vigor a Ata Final XI Reunião de Consulta Aeronáutica entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

Celebrado em Brasília, em 23 de junho de 1982.

Entrou em vigor em 23 de junho de 1982.

Publicado no D.O.U. nº 133, de 15 de julho de 1982.

Básico: 267 - Vigência: prorrogado - Série: 2.390 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas que prorroga por um ano o Acordo que põe em vigor a Ata Final da XI Reunião de Consulta Aeronáutica entre o Brasil e os Estados Unidos da América, concluído em 23 de junho de 1982.

Celebrado em Brasília, em 2 de maio de 1983.

Entrou em vigor em 26 de abril de 1983.

Básico: 271 - Vigência: em vigor - Série: 2.449 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado em Brasília, em 21 de março de 1989.

Decreto Legislativo nº 220, de 11 de dezembro de 1991.

Publicado no D.O.U. nº 241, de 12 de dezembro de 1991.

Entrou em vigor em 13 de janeiro de 1992.

Decreto Promulgação nº 446, de 11 de fevereiro de 1992.

Publicado no D.O.U. nº 28, de 10 de fevereiro de 1992.

Básico: 285 - Vigência: em vigor - Série: 2.850 - CAI:

## FRANÇA

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado em Paris, em 27 de janeiro de 1947.  
Decreto Legislativo nº 10, de 6 de julho de 1948.  
Publicado no D.O.U. de 16 de julho de 1948.  
Instrumento de Ratificação trocados em 14 de novembro de 1949.  
Entrou em vigor em 13 de dezembro de 1949.  
Decreto Promulgação nº 27.538, de 30 de novembro de 1949.  
Publicado no D.O.U. de 30 de novembro de 1949.  
Básico: 28 - Vigência: substituído - Série: 556 - CAI: 270

- Ajuste, por Troca de Notas, sobre modificações dos Quadros de Rota do Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado em Paris, em 17 de junho e 26 de agosto de 1954.  
Publicado no D.O.U. em 15 de dezembro de 1954.  
Básico: 46 - Vigência: não vigora - Série: 573 - CAI: 353

- Acordo, por Troca de Notas, para substituição do anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos, assinado em Paris, em 27 de janeiro de 1947.

Celebrado no Rio de Janeiro, ptn, em 27 de dezembro de 1960.  
Publicado no D.O.U. de 10 de março de 1961.  
Básico: 54 - Vigência: não vigora - Série: 580 - CAI: 469

- Acordo, por Troca de Notas, para Interpretação do novo Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos de 1947.

Celebrado no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1961.  
Básico: 55 - Vigência: substituído - Série: 581 - CAI: 469

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares.

Celebrado em Paris, em 29 de outubro de 1965.  
Decreto Legislativo nº 66, de 1966.  
Publicado no D.O.U. de 2 de dezembro de 1966.  
Entrou em vigor em 19 de fevereiro de 1967.  
Decreto Promulgação nº 60.868, de 16 de junho de 1967.  
Publicado no D.O.U. de 20 de junho de 1967.  
Básico: 60 - Vigência: em vigor - Série: 1.158 - CAI: 541

- Troca de Notas modificando o Quadro de Rotas constantes do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos, de 29 de outubro de 1965, modificado por Troca de Notas de 8 de janeiro e de 22 de abril de 1976.

Celebrado em Brasília, em 22 de março de 1977.  
Entrou em vigor em 22 de março de 1977.  
Básico: 92 - Vigência: em vigor - Série: 1.921 - CAI:

- Troca de Notas modificando Quadro de Rotas constantes do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos, de 29 de outubro de 1965, modificado por Troca de Notas de 8 de janeiro e 22 de abril de 1976.  
Celebrado em Brasília em 22 de março de 1977.  
Entrou em vigor em 22 de março de 1977.  
Básico: 93 - Vigência: em vigor - Série: 1922 - CAI:

- Troca de Notas modificativa do Anexo do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, de 29 de outubro de 1965.  
Celebrado em Brasília em 26 de setembro de 1979.  
Entrou em vigor em 26 de setembro de 1979.  
Publicado no D.O.U. nº 207 de 29 de outubro de 1979.  
Básico: 103 - Vigência: em vigor - Série: 2.109 - CAI:

- Acordo por Troca de Notas de Modificação no Quadro de Rotas do Acordo sobre Transporte Aéreo de 29 de outubro de 1965.  
Celebrado em Brasília em 15 de maio de 1985.  
Entrou em vigor em 15 de maio de 1965.  
Publicado no D.O.U. nº 132, de 15 de julho de 1985.  
Básico: 138 - Vigência: em vigor - Série: 2.604 - CAI:

## **GRÃ-BRETANHA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.  
Celebrado no Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1946.  
Decreto Legislativo nº 32, de 25 de maio de 1950.  
Publicado no D.O.U. em 27 de maio, 9 e 20 de junho de 1950.  
Entrou em vigor em 30 de novembro de 1946.  
Decreto Promulgação nº 28.523, de 18 de agosto de 1950.  
Publicado D.O.U. de 27 de agosto de 1950.  
Básico: 47 - Vigência: não vigora - Série: 606 - CAI: 283

- Acréscimo, por Troca de Notas, nos Quadros de Rotas Aéreas.

Celebrado no Rio de Janeiro em 27 de junho de 1952.

Entrou em vigor em 27 de junho de 1952.

Publicado no D.O.U. de 8 de agosto de 1952.

Básico: 58 - Vigência: não vigora - Série: 613-B - CAI:

- Troca de Notas anulando a validade de documentos relacionados com Acordos sobre Transportes Aéreos, de 31 de outubro de 1946.

Celebrado em Brasília, em 5 de janeiro de 1977.

Entrou em vigor em 5 de janeiro de 1977.

Publicado no D.O.U. de 17 de janeiro de 1977.

Básico: 84 - Vigência: em vigor - Série: 1.908 - CAI:

- Troca de Notas substituindo o Anexo e os Quadros de Rotas I e II do Acordo sobre Transportes Aéreos, de 31 de agosto de 1946, anulando o seu Protocolo de Assinaturas e a Troca de Notas de 27 de junho de 1952.

Celebrado em Brasília em 5 de janeiro de 1977.

Entrou em vigor em 5 de janeiro de 1977.

Publicado no D.O.U. de 17 de janeiro de 1977.

Básico: 85 - Vigência: em vigor - Série: 1.909 - CAI:

- Troca de Notas modificativa do Anexo do Acordo sobre Transportes Regulares, de 31 de agosto de 1946.

Celebrado em Brasília em 21 de setembro de 1979.

Entrou em vigor em 21 de setembro de 1979.

Publicado no D.O.U. nº 207, de 29 de outubro de 1979.

Básico: 88 - Vigência: em vigor - Série: 2.110 - CAI:

## **GUIANA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado em Georgetown, em 10 de maio de 1974.

Decreto Legislativo nº 74, de 31 de agosto de 1974.

Publicado no D.O.U. em 1º de novembro de 1974.

Decreto Promulgação nº 75.477, de 13 de março de 1975.

Publicado no D.O.U. de 14 de março de 1975.

Entrou em vigor em 4 de março de 1975.

Básico: 09 - Vigência: em vigor - Série: 1.676 - CAI: 803

## **HONG KONG**

- Acordo relativo a Serviços Aéreos.  
Celebrado em Hong Kong, a 6 de setembro de 1991.  
Decreto Legislativo nº 7, de 7 de fevereiro de 1994.  
Publicado no D.O.U. de 8 de fevereiro de 1994.  
Decreto Promulgação nº 1.180, de 4 de julho de 1994.  
Publicado no D.O.U. nº 126, de 5 de julho de 1994.  
Entrou em vigor em 16 de março de 1993.  
Básico: 01 - Vigência: em vigor - Série: 2.964 - CAI:

## **IRAQUE**

- Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Iraque.  
Celebrado em Brasília em 21 de janeiro de 1977.  
Decreto Legislativo nº 76, de 30 de junho de 1977.  
Publicado no D.O.U. de 4 de julho de 1977.  
Decreto Promulgação nº 84.301, de 12 de dezembro de 1979.  
Publicado no D.O.U. de 13 de dezembro de 1979.  
Entrou em vigor em 24 de agosto de 1977, por Troca de Notas.  
Básico: 04 - Vigência: em vigor - Série: 1.914 - CAI: 957
- Acordo pondo em vigor o memorando de entendimentos entre autoridades aeronáuticas do Brasil-Iraque, de 15 de maio de 1979.  
Celebrado em Brasília em 6 de dezembro de 1979.  
Entrou em vigor em 26 de dezembro de 1979.  
Básico: 06B - Vigência: em vigor - Série: 2.125-A - CAI:

## **ITÁLIA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares.  
Celebrado em Roma, em 25 de janeiro de 1951.  
Decreto Legislativo nº 77, de 20 de dezembro de 1951.  
Publicado no D.O.U. de 20 de maio de 1952.  
Decreto Promulgação nº 31.419, de 10 de setembro de 1952.  
Publicado no D.O.U. de 18 de setembro de 1952.

Entrou em vigor em 4 de setembro de 1952.

Básico: 38 - Vigência: em vigor - Série: 682 - CAI: 305 e 354

- Modificação, por Troca de Notas, no Quadro de Rotas Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos de 1951.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1954.

Publicado no D.O.U. de 11 de novembro de 1954

Básico: 46 - Vigência: substituído - Série: 684 - CAI: 354

- Ata Final da III Reunião de Consulta Aeronáutica

Celebrado no Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1960.

Básico: 70 A - Vigência: não vigora - Série: - CAI:

- Ajuste Complementar, por Troca de Notas, ao Acordo de Cooperação Técnica, de 30 de outubro de 1972, no Campo da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Construção Aeronáutica.

Celebrado em Roma, em 26 de março de 1981.

Entrada em vigor em 26 de março de 1981.

Publicado no D.O.U. nº 87, de 12 de maio de 1981.

Básico: 102A - Vigência: em vigor - Série: 2.273 - CAI:

- Memorando de Entendimentos nº 1 sobre Linhas Gerais de Orientação e Modalidades de Realização de um Programa Conjunto para Definição, Desenvolvimento, Produção e Apoio durante a fase de emprego de um Caça-Bombardeio-Reconhecedor Ligeiro.

Celebrado em Roma, em 27 de março de 1981.

Entrou em vigor em 27 de março de 1981.

Básico: 102B - Vigência: em vigor - Série: - CAI:

- Memorando de entendimento nº 2 (Fase de definição) do Programa para a Realização de um Caça-Bombardeio-Reconhecedor Leve).

Celebrado em Roma, em 7 de outubro de 1981.

Entrou em vigor em 7 de outubro de 1981.

Básico: 108 - Vigência: em vigor - Série: - CAI:

## **JAPÃO**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 1956.  
Decreto Legislativo nº 2, de 5 de junho de 1962.  
Publicado no D.O.U. de 6 de junho de 1962.  
Entrou em vigor em 19 de outubro de 1962.  
Decreto Promulgação nº 51.605, de 28 de novembro de 1962.  
Publicado no D.O.U. de 4 de dezembro de 1962.  
Básico: 10 - Vigência: em vigor - Série: 735 - CAI: 500

- Emenda, por Troca de Notas, ao Quadro de Rotas do Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrados em Brasília, em 30 de julho de 1974.  
Entrou em vigor em 30 de julho de 1974.  
Publicado no D.O.U. de 9 de agosto de 1974.  
Básico: 32 - Vigência: substituído - Série: 1.675 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, que estabelece os Novos Quadros de Rotas Aéreas.

Celebrado em Brasília, em 16 de novembro de 1993.  
Entrou em vigor em 16 de novembro de 1993.  
Publicado no D.O.U. de 23 de novembro de 1993.  
Básico: 52 - Vigência: em vigor - Série: 3.020 - CAI:

## **JORDÂNIA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.  
Celebrado em Brasília, em 5 de novembro de 1975.  
Decreto Legislativo nº 38, de 14 de maio de 1976.  
Publicado no D.O.U. de 17 de maio de 1976.  
Entrou em vigor em 24 de maio de 1976.  
Decreto Promulgação nº 78.229, de 12 de agosto de 1976.  
Publicado no D.O.U. de 13 de agosto de 1976.  
Básico: 02 - Vigência: em vigor - Série: 1,785 - CAI: 856

## **LÍBANO**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.  
Celebrado no Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1951.  
Decreto Legislativo nº 61, de 28 de novembro de 1951.

Publicado no D.O.U. de 4 de dezembro de 1951.  
Entrou em vigor em 19 de julho de 1952.  
Decreto Promulgação nº 31.343, de 27 de agosto de 1952.  
Publicado no D.O.U. 29 de agosto de 1952.  
Básico: 02 - Vigência: em vigor - Série: 748 - CAI: 304

- Modificação, por Troca de Notas, da Convenção Relativa aos Transportes Aéreos, 1951.

Celebrado em Beirute, em 28 de janeiro de 1952.

Entrou em vigor em 28 de janeiro de 1952.

Básico: 03 - Vigência: em vigor - Série: 749 - CAI:

## **MACAU**

- Acordo sobre Transporte Aéreo.

Celebrado em Macau, em 15 de julho de 1994.

Decreto Legislativo: Aguardando Congresso Nacional

Entrada em vigor:

Decreto Promulgação nº

Básico: 01 - Vigência: - Série: 3.035 - CAI:

## **MARROCOS**

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares

Celebrado em Brasília, em 30 de abril de 1975.

Decreto Legislativo nº 86, de 24 de outubro de 1975.

Publicado no D.O.U. de 27 de outubro de 1975.

Entrou em vigor em 17 de maio de 1978.

Decreto Promulgação nº 83.241, de 7 de março de 1979.

Publicado no D.O.U. de 9 de março de 1979.

Básico: 01 - Vigência: em vigor - Série: 1.731 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, colocando em vigor a Ata Final da II Reunião de Consulta entre autoridades aeronáuticas, assinada no Rio de Janeiro, em 6 de março de 1980.

Celebrado em Brasília, em 16 de março de 1981.

Entrou em vigor em 16 de março de 1981.

Básico: 03 - Vigência: indefinida - Série: 2.270 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas Verbais, modificando o item I (capacidade), parágrafo 4º, da ata final da II Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil/Marrocos, assinada no Rio de Janeiro em 6 de março de 1980.

Celebrado em Brasília, em 7 de maio de 1982.

Entrou em vigor em 7 de maio de 1982.

Publicado no D.O.U. nº 97 de 27 de maio de 1982.

Básico: 04 - Vigência: indefinida - Série: 2.273 - CAI:

## **MÉXICO**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado na Cidade do México, em 17 de outubro de 1966.

Decreto Legislativo nº 23, de 4 de junho de 1968.

Publicado no D.O.U. de 6 de junho de 1968.

Entrou em vigor em 20 de novembro de 1970.

Decreto Promulgação nº 67.697, de 3 de dezembro de 1970.

Publicado no D.O.U. de 7 de dezembro de 1970.

Básico: 17 - Vigência: em vigor - Série: 1.196 - CAI: 643

## **NIGÉRIA**

- Declaração conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República Federal da Nigéria.

Celebrado em Brasília, em 24 de maio de 1977.

Entrou em vigor em 24 de maio de 1977.

Básico: 06 - Vigência: em vigor - Série: 1.933 - CAI:

- Acordo Brasil/Nigéria sobre serviços aéreos entre os respectivos Territórios e além.

Celebrado em Brasília, em 10 de janeiro de 1979.

Decreto Legislativo nº 62, de 22 de outubro de 1981.

Publicado no D.O.U. nº 203, de 26 de outubro de 1981.

Entrou em vigor em 18 de outubro de 1991.

Decreto de Promulgação nº 336, de 11 de novembro de 1991.

Publicado no D.O.U. nº 219, de 12 de novembro de 1991.

Básico: 09 - Vigência: em vigor - Série: 2.061 - CAI:

## NORUEGA

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro em 14 de novembro de 1947.

Decreto Legislativo nº 28, de 1948.

Publicado no D.O.U. de 7 de outubro de 1948.

Decreto de Promulgação nº 26.504, de 23 de março de 1949.

Publicado no D.O.U. de 15 de agosto de 1949.

Básico: 06 - Vigência: não vigora - Série: 781 - CAI: 266

- Acordo, por Troca de Notas, incluindo São Paulo entre as escalas regulares da "Scandinavian Airlines System".

Celebrado no Rio de Janeiro em 7 e 12 de maio de 1956.

Básico: 09 - Vigência: não vigora - Série: 784 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 18 de março de 1969.

Decreto Legislativo nº 601, de 29 de maio de 1969.

Entrou em vigor em 10 de outubro de 1969.

Decreto de Promulgação nº 66.238, de 19 de fevereiro de 1970.

Publicado no D.O.U. de 23 de fevereiro de 1970.

Básico: 15 - Vigência: em vigor - Série: 1.301 - CAI: 619

- Protocolo adicional ao Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro em 18 de março de 1969.

Entrou em vigor em 18 de março de 1969.

Básico: 17 - Vigência: em vigor - Série: 1.339 - CAI:

- Troca de Notas determinando a entrada em vigor da Ata Final da III Reunião de Consulta Aeronáutica com os Países Escandinavos.

Celebrado em Brasília, em 17 de dezembro de 1976.

Entrou em vigor em 17 de dezembro de 1976.

Publicado no D.O.U. de 24 de janeiro de 1977.

Básico: 23 - Vigência: em vigor - Série: 1.903 - CAI:

- Troca de Notas colocando em vigor o item IV da Ata Final da Consulta Aeronáutica entre o Brasil e os Países Escandinavos, assinada em 29 de agosto de 1975.

Celebrado em Brasília, em 30 de outubro de 1979

Entrou em vigor em 30 de outubro de 1979.

Publicado no D.O.U. nº 286 de 11 de dezembro de 1979.

Básico: 26 - Vigência: em vigor - Série: 2.117 - CAI:

## **PAÍSES BAIXOS**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro em 6 de novembro de 1947.

Decreto Legislativo nº 32, de 3 de novembro de 1948.

Entrou em vigor em 4 de julho de 1949.

Decreto Promulgação nº 26.900, de 13 de julho de 1949.

Publicado no D.O.U. de 5 de novembro de 1948, e republicado em 25 de maio de 1950.

Básico: 13 - Vigência: denunciado - Série: 796 - CAI: 264

- Acordo por Troca de Notas, introduzindo modificações no Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares de 6 de novembro de 1947.

Celebrado em 25 de junho de 1957.

Básico: 22 - Vigência: denunciado - Série: 804 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos.

Celebrado em Brasília em 26 de julho de 1976.

Decreto Legislativo nº 82 de 29 de outubro de 1976.

Entrou em vigor em 30 de novembro de 1977.

Decreto Promulgação nº 80.877, de 12 de dezembro de 1977.

Publicado no D.O.U. de 14 de dezembro de 1977.

Básico: 35 - Vigência: em vigor - Série: 1.859 - CAI: 893

- Acordo, por Troca de Notas, modificando o Quadro de Rotas constantes do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos, de 6 de julho de 1976.

Celebrado em Brasília em 19 de março de 1982.

Entrou em vigor em 19 de março de 1982.

Publicado no D.O.U. nº 66 de 7 de abril de 1982.  
Básico: 38 - Vigência: em vigor - Série: 2.363 - CAI:

- Acordo por Troca de Notas para modificação do Regime Operacional do Acordo sobre Transportes Aéreos (Artigo VII - bis).  
Celebrado em Brasília em 8 de novembro de 1989.  
Decreto Legislativo nº 195, de 24 de setembro de 1991.  
Publicado no D.O.U. nº 186, de 25 de setembro de 1991.  
Entrou em vigor em 1º de outubro de 1991.  
Decreto Promulgação nº 319, de 31 de outubro de 1991.  
Publicado no D.O.U. nº 212, de 1º de novembro de 1991.  
Básico: 39 - Vigência: em vigor - Série: 2.895 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, modificativo do Quadro de Rotas constantes do Anexo ao Acordo Transportes Aéreos de 6 de julho de 1976.  
Celebrado em Brasília, em 14 de novembro de 1989.  
Entrou em vigor em 14 de novembro de 1989.  
Publicado no D.O.U. nº 40, de 28 de fevereiro de 1990.  
Básico: 40 - Vigência: em vigor - Série: 2.898 - CAI:

## **PARAGUAI**

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares.  
Celebrado em Assunção, em 26 de junho de 1951.  
Decreto Legislativo nº 84, de 18 de dezembro de 1952.  
Entrou em vigor em 24 de abril de 1954.  
Decreto Promulgação nº 35.543, de 20 de maio de 1954.  
Publicado no D.O.U. de 28 de maio de 1954.  
Básico: 41 - Vigência: indeterminado - Série: 843 - CAI: 331.

- Acordo, por Troca de Notas, que coloca em vigor a Ata Final da III Reunião de Consulta de Representantes das Autoridades Aeronáuticas Brasileiras e Paraguaias.  
Celebrado em Assunção em 11 de março de 1981.  
Entrou em vigor em 11 de março de 1981.  
Publicado no D.O.U. de 22 de maio de 1981.  
Básico: 127 - Vigência: em vigor - Série: 2.281 - CAI:

## **PERU**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro em 28 de agosto de 1953.

Decreto Legislativo nº 52 de 25 de outubro de 1956.

Entrou em vigor em 8 de julho de 1957.

Decreto Promulgação nº 42.123, de 21 de agosto de 1957.

Publicado no D.O.U. de 28 de agosto de 1957.

Básico: 34 - Vigência: em vigor - Série: 905 - CAI: 401

- Acordo, por Troca de Notas, estabelecendo a entrada em vigor da Ata Final da VII Reunião de Consulta entre Autoridades Aeronáuticas Brasileiras e Peruanas.

Celebrada em Lima, em 3 de julho de 1981.

Entrou em vigor em 3 de julho de 1981.

Publicado no D.O.U. de 13 de agosto de 1981.

Básico: 91 - Vigência: em vigor - Série: 2.309 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, modificativo do Quadro de Rotas do Acordo de Transportes Aéreos, de 28 de agosto de 1953.

Celebrado em Lima, em 4 de julho de 1981.

Entrou em vigor em 4 de julho de 1981.

Obs.: Por notas datadas de 24 e 31 de agosto de 1981 e trocadas em Lima, efetuou-se uma retificação de informação constante do Quadro de Rotas de que trata o Acordo. A referida retificação foi publicada no D.O.U. nº 187, de 1º de outubro de 1981.

Publicado D.O.U. de 13 de agosto de 1981, e retificado no D.O.U. de 1º de outubro de 1981.

Básico: 92 - Vigência: em vigor - Série: 2.310 - CAI:

## **PORTUGAL**

- Acordo sobre Transportes Aéreos e Protocolo de Assinaturas.

Celebrado em Lisboa, em 10 de dezembro de 1946.

Decreto Legislativo nº 4 de 11 de abril de 1949.

Entrou em vigor em 7 de julho de 1954.

Decreto Promulgação nº 35.902, de 26 de julho de 1954.

Publicado no D.O.U. de 28 de julho de 1954, retificado no D.O.U. de 26 de outubro de 1954.

Básico: 43 - Vigência: em vigor - Série: 943 - CAI: 339 e 348.

- Modificações, por Troca de Notas, introduzidas no Quadro de Rotas II, anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos de 1946.

Celebrado em Lisboa, em 19 de julho de 1954.

Entrou em vigor em 19 de julho de 1954.

Publicado no D.O.U. de 8 de outubro de 1954.

Básico: 49 - Vigência: em vigor - Série: 951 - CAI: 348

- Acordo, por Troca de Notas, sobre Transporte Aéreo entre o Brasil e Portugal, sobre o Quadro nº I de Rotas Portuguesas para o Brasil através de Território Brasileiro (modificação de Rotas).

Celebrado em Lisboa, em 25 de fevereiro de 1966.

Entrou em vigor em 25 de fevereiro de 1966.

Básico: 62B - Vigência: em vigor - Série: 1.871 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas sobre a adoção de base para política aeronáutica para o Brasil e Portugal.

Celebrado em Lisboa, em 25 de fevereiro de 1966.

Entrou em vigor em 25 de fevereiro de 1966.

Básico: 62C - Vigência: em vigor - Série: 1.872 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, relativo a IV Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil/Portugal.

Celebrado em Brasília, em 23 de maio de 1978.

Entrou em vigor em 23 de maio de 1978.

Publicado no D.O.U. de 5 de junho de 1978.

Básico: 89 - Vigência: em vigor - Série: 2.013 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, alterando o Quadro I do Quadro de Rotas constantes do apêndice "D" à Ata da IV Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil/Portugal de 20 de maio de 1977.

Celebrado em Brasília, em 26 de março de 1981.

Entrou em vigor em 26 de março de 1982.

Publicado no D.O.U. nº 66, de 7 de abril de 1982.

Básico: 103 - Vigência: em vigor - Série: 2.362 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, modificativo do Memorando de Entendimento de 23 de maio de 1978.

Celebrado em Brasília em 13 de março de 1985.

Entrou em vigor em 13 de março de 1985.

Publicado no D.O.U. nº 66 de 9 de abril de 1985.

Básico: 106 - Vigência: em vigor - Série: 2.593 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado em Brasília em 7 de maio de 1991.

Decreto Legislativo nº 8, de 7 de fevereiro de 1994.

Publicado no D.O.U. de 8 de fevereiro de 1994.

Decreto Promulgação nº 1.179, de 4 de julho de 1994.

Publicado no D.O.U. nº 126, de 5 de julho de 1994.

Entrou em vigor em 20 de abril de 1994.

Básico: 117 - Vigência: em vigor - Série: 2.942 - CAI:

## **QUÊNIA**

- Acordo para Serviços Aéreos.

Celebrado em Nairobi, em 29 de outubro de 1990.

Decreto Legislativo: Aguardando Congresso Nacional.

Entrada em vigor:

Decreto Promulgação:

Básico: 05 - Vigência: - Série: 2.929 - CAI:

## **REPÚBLICA DOMINICANA**

- Acordo por Troca de Notas, que põe em vigor a Ata de Consulta de 25 de janeiro de 1983.

Celebrado em São Domingos, em 12 de outubro de 1983.

Entrou em vigor em 12 de outubro de 1983.

Publicado no D.O.U. nº 219, de 16 de novembro de 1983.

Básico: 07 - Vigência: em vigor - Série: 2.470 - CAI:

## **RÚSSIA**

- Acordo sobre Serviços Aéreos.

Celebrado em Moscou, em 22 de janeiro de 1993.  
Decreto Legislativo: Aguardando Congresso Nacional  
Entrou em vigor:  
Decreto de Promulgação:  
Básico: 02 - Vigência: - Série: 2.993 - CAI:

## SUÉCIA

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1947.

Decreto Legislativo nº 19, de 18 de agosto de 1948.

Publicado D.O.U. de 25 de setembro de 1948.

Entrou em vigor em 10 de março de 1949.

Decreto Promulgação nº 26.505, de 23 de março de 1949.

Publicado D.O.U. de 07 de julho de 1949, retificado no D.O.U. de 25 de agosto de 1949.

Básico: 06 - Vigência: denunciado - Série: 981 - CAI: 267

- Ajuste, por Troca de Notas, para a inclusão de São Paulo entre as Escalas Regulares da S.A.S.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 7 e 12 de maio de 1956.

Básico: 09 - Vigência: não vigora - Série: 989 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 18 de março de 1969.

Decreto Legislativo nº 601, de 29 de maio de 1969.

Entrou em vigor em 07 de outubro de 1969.

Decreto Promulgação nº 65.813 de 8 de dezembro de 1969.

Básico: 12 - Vigência: em vigor - Série: 1.303 - CAI: 601

- Protocolo Adicional ao Acordo de Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 18 de março de 1969.

Obs.: O Protocolo, embora multilateral, foi assinado na mesma data de que se refere ao Acordo de Transporte Aéreos, assinados separadamente com um dos Países Escandinavos.

Básico: 13 - Vigência: em vigor - Série: 1.339 - CAI:

- Troca de Notas determinando a entrada em vigor da Ata Final da III Reunião de Consulta Aeronáutica com os Países Escandinavos.  
Celebrado em Brasília, em 17 de dezembro de 1976.  
Entrou em vigor em 17 de dezembro de 1976.  
Publicado D.O.U. de 24 de janeiro de 1977.  
Básico: 19 - Vigência: em vigor - Série: 1.904 - CAI:

- Troca de Notas colocando em vigor o item VI da Ata Final da Consulta Aeronáutica entre Brasil e os Países Escandinavos, assinada em 29 de agosto de 1975.  
Celebrado em Brasília, em 30 de outubro de 1979.  
Entrou em vigor em 30 de outubro de 1979.  
Publicado no D.O.U. nº 236, de 11 de dezembro de 1979.  
Básico: 20 - Vigência: em vigor - Série: 2.118 - CAI:

## **SUIÇA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.  
Celebrado em Berna, em 10 de agosto de 1948.  
Decreto Legislativo nº 13, de 25 de maio de 1949.  
Entrou em vigor em 23 de agosto de 1949.  
Decreto Promulgação nº 27.950, de 29 de março de 1950.  
Publicado D.O.U. de 8 de julho de 1950  
Básico: 10 - Vigência: denunciado - Série: 991 - CAI: 278

- Substituição por Troca de Notas, dos Quadros de Rotas Anexos ao Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares de 10 de agosto de 1948.  
Celebrado em Berna, em 27 de agosto de 1954.  
Entrou em vigor, em 27 de agosto de 1954.  
Publicado no D.O.U. de 4 de outubro de 1954.  
Básico: 12 - Vigência: não vigora - Série: 993 - CAI: 349

- Memorando sobre Transportes Aéreos.  
Celebrado no Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1962.  
Básico: 14 - Vigência: - Série: 995 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos.  
Celebrado em Berna, em 16 de maio de 1968.

Decreto Legislativo nº 651, de 26 de junho de 1969.

Publicado no D.O.U. de 26 de junho de 1969.

Entrou em vigor em 28 de julho de 1969.

Decreto Promulgação nº 68.237, de 15 de fevereiro de 1971.

Publicado D.O.U., de 16 de fevereiro de 1971.

Básico: 19 - Vigência: em vigor - Série: 1.266 - CAI: 634

- Ajuste, por Troca de Notas, modificativo dos incisos a e 2 do Anexo "A" do Acordo sobre Transportes Aéreos, de 16 de maio de 1968.

Celebrado em Brasília, em 27 de julho de 1978.

Entrou em vigor em 27 de julho de 1978.

Publicado no D.O.U. nº 161, de 23 de agosto de 1978.

Básico: 31 - Vigência: em vigor - Série: 2.029 A - CAI:

- Acordo por Troca de Notas atualizando e modificando o Protocolo de Assinatura Adicional ao Acordo sobre Transportes Aéreos, de 16 de maio de 1968.

Celebrado em Brasília, em 12 de fevereiro de 1981.

Entrou em vigor em 12 de fevereiro de 1981.

Publicado no D.O.U. nº 87, de 12 de maio de 1981.

Básico: 32 - Vigência: em vigor - Série: 2.279 - CAI:

- Ajuste Complementar, por Troca de Notas, ao Acordo de Transportes Aéreos, de 16 de maio de 1968, para inclusão de Milão no Quadro de Rotas Brasileiro.

Celebrado em Berna, em 27 de abril de 1984.

Entrou em vigor em 27 de abril de 1984.

Publicado no D.O.U. nº 131, de 9 de julho de 1984.

Básico: 33 - Vigência: em vigor - Série: 2.536 - CAI:

## **SURINAME**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado em Brasília, em 28 de janeiro de 1980.

Decreto Legislativo nº 29, de 1982.

Publicado no D.O.U. nº 92, de 18 de maio de 1982.

Entrou em vigor em 25 de maio de 1983.

Decreto de Promulgação nº 88.511, de 13 de julho de 1983.

Publicado no D.O.U. nº 134, de 14 de julho de 1983  
Básico: 08 - Vigência: em vigor - Série: 2.124 - CAI:

## **TAILÂNDIA**

- Acordo sobre Serviços Aéreos.

Celebrado em Brasília, em 21 de março de 1991.

Decreto Promulgação nº 06, de 7 de fevereiro de 1994.

Publicado no D.O.U. de 8 de fevereiro de 1994.

Decreto de Promulgação nº 1.161, de 22 de junho de 1994.

Publicado no D.O.U. nº 118, de 23 de junho de 1994.

Entrou em vigor em 18 de março de 1994.

Básico: 03 - Vigência: em vigor - Série: 2.937 - CAI:

## **TRINIDAD E TOBAGO**

- Acordo, por Troca de Notas, sobre Transportes Aéreos.

Celebrado no Rio de Janeiro, em 3 de maio de 1972; Brasília, em 29 de setembro e 5 de outubro de 1972.

Entrou em vigor em 5 de outubro de 1972.

Publicado D.O.U. de 12 de dezembro de 1972.

Básico: 08 - Vigência: em vigor - Série: 1.547 - CAI: 731

## **TURQUIA**

- Acordo sobre Transportes Aéreos.

Celebrado em Ancara, em 21 de setembro de 1950.

Decreto Legislativo nº 52, de 8 de novembro de 1951.

Publicado no D.O.U. de 17 de novembro de 1951.

Entrou em vigor em 7 de março de 1952.

Decreto Promulgação nº 30.693, de 29 de março de 1952.

Publicado D.O.U. de 3 de abril de 1952.

Básico: 05 - Vigência: em vigor - Série: 1.022 - CAI: 294

## **URUGUAI**

- Convenção para Regulamentar a Navegação Aérea.

Celebrada em Montevideú, em 20 de dezembro de 1933.

Básico: 73 - Vigência: não vigora - Série: 1.070 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares.

Celebrado em Montevideu, em 28 de dezembro de 1956

Decreto Legislativo nº 18, de 1962.

Publicado no D.O.U. de 7 de dezembro de 1962.

Entrou em vigor em 8 de fevereiro de 1972.

Decreto Promulgação nº 70.218, de 29 de fevereiro de 1972.

Publicado no D.O.U. de 2 de março de 1972.

Básico: 110 - Vigência: em vigor - Série: 1.102 - CAI: 666

- Acordo, por Troca de Notas, pondo em vigor a Ata Final da Reunião de Consulta Aeronáutica, de 31 de janeiro de 1980.

Celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 1980.

Entrou em vigor em 11 de setembro de 1980.

Publicado no D.O.U. nº 210, de 4 de novembro de 1980.

Básico: 174 - Vigência: em vigor - Série: 2.211 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, pondo em vigor o *Memorandum* de Entendimentos sobre Serviços não Regulares de Carga, de 31 de janeiro de 1980.

Celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 1980.

Entrou em vigor em 11 de setembro de 1980.

Publicado no D.O.U. nº 210, de 4 de novembro de 1980.

Básico: 175 - Vigência: em vigor - Série: 2.212 - CAI:

- Acordo, por Troca de Notas, pondo em vigor a Ata Final da Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-Uruguai de 18 de dezembro de 1980.

Celebrado em Montevideu, em 2 de abril de 1982.

Entrou em vigor em 2 de abril de 1982.

Publicado no D.O.U. nº 106, de 7 de junho de 1982.

Básico: 178 - Vigência: em vigor - Série: 2.371 - CAI:

## **VENEZUELA**

- Troca de Notas pondo em vigor a Ata Final das Conversações entre Autoridades Aeronáuticas do Brasil e da Venezuela, assinada em Caracas, a 15 de maio de 1980.

Celebrado em Caracas, em 28 de novembro de 1980.  
Entrou em vigor em 28 de novembro de 1980.  
Publicado no D.O.U. nº 33, de 17 de fevereiro de 1981.  
Básico: 45 - Vigência: em vigor - Série: 2.238 - CAI:

- Acordo sobre Transportes Aéreos Regular.  
Celebrado em Caracas, em 11 de novembro de 1988.  
Decreto Legislativo nº 165, de 21 de junho de 1991.  
Publicado no D.O.U. nº 119, de 24 de junho de 1991.  
Entrou em vigor em 13 de agosto de 1991.  
Decreto Promulgação nº 227, de 10 de outubro de 1991.  
Publicado no D.O.U. nº 198, de 11 de outubro de 1991.  
Básico: 65 - Vigência: em vigor - Série: 2.837 - CAI:

## **ZAIRE**

- Protocolo para o Estabelecimento de Serviços Aéreos.  
Celebrado em Brasília, em 28 de fevereiro de 1973.  
Entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1973.  
Publicado no D.O.U. de 28 de março de 1973.  
Básico: 07 - Vigência: em vigor - Série: 1.591 - CAI:

- Ajuste Complementar à Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Cultural, de 9 de novembro de 1972, no setor dos transportes.  
Celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 1987.  
Entrou em vigor em 17 de fevereiro de 1987.  
Publicado no D.O.U. nº 36, de 23 de fevereiro de 1987.  
Básico: 09 - Vigência: em vigor - Série: 2.713 - CAI:

## ***II - ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNA E INTERNACIONAL DO ESTADO***

### **1. Preliminares**

As regras sobre responsabilidade do Estado, definidas em Tratados Internacionais, validamente ratificados, obrigam o Estado no plano internacional e, quando estes Tratados forem regularmente incorporados ao Direito interno da Parte Contratante, obrigam o Estado no plano interno.

A responsabilidade internacional do Estado é tema paradoxal. Bipolariza-se, por um lado, nas concepções clássicas sobre responsabilidade internacional e, por outro lado, nas transformações de ordem política, social e tecnológica que desencadeiam mudanças complexas nas estruturas das relações internacionais, colocando em questão as expressões tradicionais do Direito Internacional.

Este processo contemporâneo é perceptível em virtude do peso dos fatos sobre o direito, avocando o papel da efetividade em ação, no Direito Internacional. Explicando: as efetividades em ação mostram o fato fora de um plano de integração jurídica realizada, mas sobre o ângulo de sua ação sobre o direito; é o peso direto e imperioso do fato sobre a evolução do direito.

Tais exigências novas suscitam uma inadaptação do fato ao direito, determinando um movimento em favor da elaboração de Tratados Internacionais.

Entretanto, inexitem ainda instrumentos jurídicos internacionais que tipifiquem claramente os elementos constitutivos da responsabilidade internacional permanecendo a temática no âmbito de análise pela doutrina.

Duas regras universais dão as diretrizes a esta problemática: a obrigação de manter os compromissos assumidos e a obrigação de reparar o mal injustamente causado a outrem.

O exame da responsabilidade internacional do Estado evidencia que a questão é estudada a partir de sua origem - o fato internacionalmente ilícito, e não pela sua consequência prática - a reparação.

Sobre a temática debate-se na Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas, resultando em documentos que consubstanciam posição internacional, mas sem o caráter de *Hard Law*.

## **2. Da Responsabilidade Internacional**

### **2.1. Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas**

Relatório apresentado por Roberto Ago, no plano da CDI, é documento básico sobre a questão, a partir do qual a Comissão chega a conclusões que representam um progresso na matéria.

Preliminarmente o relator fala sobre o elemento objetivo do fato internacional, considerando-o como um comportamento atribuído ao Estado, sujeito de Direito Internacional, que constitua uma falta por parte de tal Estado, a uma obrigação internacional existente que lhe foi imputada.

A doutrina internacional afirma a necessidade do elemento objetivo para a caracterização do fato ilícito, demonstrando a correlação entre a violação de uma obrigação jurídica por parte do Estado autor do fato internacional ilícito e o atentado que esta violação provoca ao direito subjetivo internacional de um ou mais Estados.

Na mesma ocasião, a Comissão se pronuncia favorável a admissão, em Direito Internacional geral, de uma regra limitando o exercício pelo Estado de seus direitos e de suas competências, interditando-se o uso abusivo de tais direitos, estabelecendo-se até onde o Estado pode agir sem entrar nos limites do ilícito jurídico e da responsabilidade consequente.

A Comissão apresenta o assunto em duas partes: a) Fontes das obrigações internacionais violadas; b) Conteúdo da obrigação internacional.

A propósito das fontes indaga-se: Deve-se levar em consideração a natureza da fonte de direito que deu origem à obrigação internacional? Isto é, analisar se a obrigação provém de uma regra costumeira, de um tratado, de um princípio geral de direito, se foi assumida por via de um ato unilateral, por sentença da Corte Internacional de Justiça ou de um Tribunal Arbitral, ou por analogia.

A Comissão, com fundamento na jurisprudência internacional, costume internacional, princípios gerais de direito internacional e tratados internacionais conclui:

a) A jurisprudência internacional não se ocupou especificamente sobre a questão, entretanto, as decisões das instâncias judiciais e arbitrais, demonstram claramente sua opinião: o Direito Internacional Geral não faz distinções quanto às fontes da obrigação internacional. Seja qual for a origem tal violação caracteriza um fato internacionalmente ilícito, resultando na obrigação de reparar o dano. Não há qualquer interferência para a tipificação de fato ilícito internacional a questão das fontes da obrigação internacional.

b) A prática dos Estados não deixa dúvidas sobre o assunto, considerando que surge a responsabilidade internacional o Estado todas as vezes que ocorrer uma infração a uma obrigação internacional imputada ao Estado, seja qual for a origem desta obrigação.

c) A doutrina trata a problemática como mero incidente. Este silêncio em relação às fontes da obrigação significa sua não interferência com a questão da imputação da responsabilidade.

d) Na ordem jurídica da Comunidade Internacional, não existe um instrumento autoritário como a Lei, para a criação de regras de direito objetivo. Cabe aos tratados multilaterais, notadamente, tal função, consubstanciando por vezes normas de Direito Internacional costumeiro. Uma diferenciação dos regimes de responsabilidade baseada na distinção entre os tratados e o costume não é critério adequado.

e) A Comissão, partindo da análise detalhada das fontes das obrigações chega a conclusão que a origem da obrigação internacional não incide sobre a qualificação do fato ilícito, e a diferença do regime de responsabilidade conseqüente da violação da obrigação tem por base outro fundamento que sua fonte.

f) Com base nas considerações precedentes a Comissão propôs adoção do seguinte texto:

- Fonte da obrigação internacional violada.

\* A violação por um Estado de uma obrigação internacionalmente existente, que lhe é imputada, é um fato internacionalmente ilícito, seja qual for a fonte da obrigação internacional violada.

Com relação ao conteúdo da obrigação, a Comissão busca soluções em sentenças da Corte Internacional de Justiça. O caso *Barcelona Traction*, apresenta importante arresto, elaborando distinção ontológica de base entre as obrigações internacionais, reconhecendo regime jurídico de responsabilidade internacional diverso, para cada tipologia de obrigação.

E, a Comissão adota o texto:

- Conteúdo da obrigação internacional violada.

\* A violação, por um Estado, de uma obrigação internacional existente que lhe é imputada é um fato internacionalmente ilícito, seja qual for o conteúdo da obrigação violada.

\* A violação por um Estado de uma obrigação internacional, estabelecida com a finalidade de manter a paz e a segurança internacionais e, notadamente a violação por um Estado da interdição de recorrer a ameaça ou ao emprego da força contra a integridade territorial ou independência política de outro Estado é um **crime internacional**.

\* É igualmente um **crime internacional** a violação grave, por um Estado, de uma obrigação internacional estabelecida por uma norma de

Direito Internacional geral é aceita e reconhecida como essencial para a comunidade internacional, em seu conjunto, e que tenha por objeto:

a) O respeito do princípio de igualdade de direitos dos povos e de seus direitos de dispor deles mesmos;

b) O respeito aos direitos do homem e da liberdade fundamental para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

**c) A conservação e o livre gozo, por todos, de um bem comum da humanidade;**

\* A violação por um Estado, de todas as outras obrigações internacionais, é um **delito internacional**.

Ao analisar a matéria *Juan Salcedo* conclui:

a) A distinção entre crimes e delitos internacionais traz consigo a admissão de diferentes regimes de responsabilidade internacional.

b) Tratando-se de **crimes internacionais**, a relação jurídica de responsabilidade vai mais além da *restitutio in integrum* ou da indenização e não se limita ao âmbito subjetivo dos Estados interessados senão que, pelo contrário, afeta a comunidade internacional em seu conjunto (admissão da *actio popularis*).

c) A responsabilidade internacional derivada de **crimes internacionais** implica em um sistema internacional institucionalizado de sanções políticas, econômicas e jurídicas, do tipo que aparece no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, apesar de suas insuficiências.

d) A adoção de medidas sancionadoras deve corresponder a um órgão internacional, no âmbito de suas competências, pois o desenvolvimento normativo que a noção de **crimes internacionais** supõe, deve-se completar com um adequado desenvolvimento institucional, isto é, com instituições, que em cada caso, decidam as sanções a aplicar, pela comunidade internacional, a um fato ilícito *erga omnes*.

e) Toda a controvérsia que surja acerca da existência de um crime internacional deve ser submetida à Corte Internacional de Justiça, sem prejuízo do definido na Carta das Nações Unidas.

## **2.2. Doutrina**

### **2.2.1. Doutrina Brasileira**

#### **CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO**

##### **Preliminares**

Em Celso de Albuquerque Mello o tema da responsabilidade do Estado vincula-se aos seus elementos constitutivos; espécies; natureza; proteção diplomática; atos do Poder Executivo; atos do Poder Legislativo; atos do Poder Judiciário; atos de particulares; circunstâncias que excluem a responsabilidade; abuso de direito; reparação.

O autor apresenta análise da definição de responsabilidade internacional do Estado elaborada por Rosseau: instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito, segundo um Direito Internacional, deve uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido.

##### **Elementos Constitutivos da Responsabilidade Internacional**

A responsabilidade internacional apresenta características próprias:

- a) ela é sempre uma responsabilidade com a finalidade de reparar o prejuízo;
- b) a responsabilidade é de Estado a Estado, mesmo quando é um simples particular a vítima ou o autor do ilícito; é necessário, no plano internacional, que haja o endosso da reclamação do estado nacional da vítima, ou ainda, o Estado cujo o particular cometeu o ilícito é que virá a ser responsabilizado;
- c) é um instituto consuetudinário;

d) tem um aspecto político (surgiu para evitar a guerra e limitar o emprego da força);

e) quando um fato ilícito é especialmente grave o interesse não fica limitado ao Estado da vítima, mas atinge a toda sociedade internacional;

f) os elementos que integram a responsabilidade internacional são: ato ilícito, imputabilidade, prejuízo ou dano.

A ilicitude de um ato tem de ser conforme o Direito Internacional; a responsabilidade internacional tem por base a violação de uma norma de Direito Internacional, podendo ocorrer, entretanto, sem que haja um fato ilícito (atividades lícitas que apresentem riscos excepcionais e em consequência o dano deixaria de ser uma condição de responsabilidade - exploração nuclear).

A imputabilidade é o nexó que liga o ilícito a quem é responsável por ele. O autor do ilícito nem sempre é diretamente responsável por ele perante a ordem internacional; assim, o estado é o responsável por ato praticado por seus funcionários. A imputabilidade, neste sentido, não se confunde com a autoria do ato ilícito.

O prejuízo causado pelo ilícito tem sido considerado um dos elementos necessários para que se configure a responsabilidade internacional.

### **Espécies de Responsabilidade Internacional**

Celso de Albuquerque Mello menciona diversas espécies de responsabilidade internacional: direta e indireta, comissão e omissão convencional e delituosa.

A responsabilidade do Estado é direta em relação ao ato ilícito cometido pelo governo, órgão estatal ou seus funcionários. A responsabilidade do Estado é indireta quando o ato ilícito é cometido por uma coletividade que o Estado representa na ordem internacional.

A responsabilidade é por comissão quando o ato ilícito resulta de uma ação e omissiva quando resulta de uma omissão.

Ela é convencional quando é conseqüente à violação de um Tratado Internacional e delituosa quando surgir da violação de norma consuetudinária

### **Natureza da Responsabilidade Internacional**

Quanto a natureza da responsabilidade o autor afirma a existência de duas grandes correntes: a subjetiva (teoria da culpa) e a objetiva (teoria do risco).

Para o Direito Internacional Público, a teoria da culpa pressupõe não somente a violação de uma norma internacional por um Estado, mas a existência da vontade em violar a norma internacional.

A palavra "culpa" para o Direito Internacional Público suscita divergências e discussões entre os doutrinadores, não se chegando a conclusões. O autor conclui que a palavra "culpa" deve ser entendida de forma ampla, ou seja, culpa em sentido estrito e o dolo.

A teoria da culpa, consagrada na jurisprudência internacional (protege mais o Estado) vem sendo utilizada pelos internacionalista mas o autor apresenta críticas: a) a culpa é um elemento psicológico, próprio do ser humano, não podendo ser utilizado com relação a pessoas jurídicas, a não ser de forma fictícia; b) é difícil sua comprovação; c) não explica os atos praticados pelos funcionários com relação à responsabilidade do Estado.

A teoria do risco, desenvolvida por *Triepel* e *Anzilotti*, repousa sua validade no nexos de causalidade entre o ilícito e o Estado. Não há necessidade de se recorrer ao elemento psicológico para a caracterização da responsabilidade.

O Direito Internacional Público vem aplicando com maior freqüência a teoria do risco, sendo consagrada em diversos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, entre eles: a) a Convenção sobre

Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Viena, 1963); b) Convenção sobre Responsabilidade Civil no Domínio de Energia Nuclear (Paris, 1960); c) Declaração de Princípios Legais concernentes às atividades do Estado na Exploração e uso do Espaço Exterior (Assembléia-Geral da ONU, 1963); d) Tratado sobre a Exploração do Espaço (ONU, 1967); e) Artigo 2º da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais (Washington, 1972); etc.

Deste modo, o Estado tem responsabilidade internacional, nos limites estabelecidos pelos Textos acima mencionados. No caso do espaço exterior, a responsabilidade pelo lançamento do engenho, mesmo sendo um particular, cabe ao Estado.

Segundo o autor, com o desenvolvimento da teoria do risco pelos doutrinadores, surgem novas perspectivas de responsabilizar o Estado pelos atos praticados. Neste sentido, a responsabilidade internacional do Estado pode ser aplicada quando for exercida uma atividade estatal perigosa em seu território que venha a causar danos extensivos ao território vizinho, sendo que, não há necessidade de existir um ato ilícito, para que se apure a responsabilidade.

A teoria do risco proporciona maior segurança nas relações internacionais, pois prevê que o ilícito será sempre reparado, não sendo necessário a observação do elemento psicológico de difícil verificação.

### **Proteção Diplomática**

Quanto à proteção diplomática, na hipótese do lesado ser o indivíduo ou uma sociedade, torna-se necessário que o seu Estado nacional o proteja em seus direitos violados, endossando a reclamação (teoria do endosso), avocando para si os interesses envolvidos.

A proteção diplomática pressupõe o preenchimento de três condições: a) nacionalidade do autor da reclamação; b) esgotamento dos recursos internos; c) o procedimento do autor da reclamação.

### **Atos do Poder Executivo**

No Poder Executivo recai a maioria dos ilícitos que dão origem à responsabilidade internacional. Qualquer funcionário do Estado, ao cometer um ilícito violando norma internacional, acarreta a responsabilidade, conseqüente a ato praticado no território nacional ou em território estrangeiro.

### **Atos do Poder Legislativo**

O Poder Legislativo, através de seus atos e omissões, pode desencadear a responsabilidade estatal. Exemplificando: se o Legislativo aprova leis contrárias às normas internacionais; se o Legislativo, por omissão, não revoga legislação contrária às normas internacionais; se o Legislativo deixa de aprovar legislação indispensável para que o Estado cumpra com suas obrigações internacionais.

### **Atos do Poder Judiciário**

O Poder Judiciário pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, quando existe uma denegação de justiça: a) em sentido estrito - quando o estrangeiro não tem acesso aos tribunais do Estado; b) em sentido amplo - aparelho judiciário deficiente, decisão judicial manifestamente injusta.

### **Atos de Particulares**

O ato ilícito do particular não acarreta necessariamente a responsabilidade do Estado, mas apenas pode ocasioná-la se o Estado não cumprir com seus deveres na ordem internacional. Neste sentido, o Estado só é responsável se não cumprir os deveres de prevenir o ilícito e o de reprimí-lo.

### **Circunstâncias que Excluem a Responsabilidade do Estado**

Nos casos de legítima defesa; o caso fortuito; a força maior; a *distress* (desgraça), isto é, quando o autor do ilícito que representa o Estado agiu para salvar sua vida ou de pessoas que lhe foram confiadas.

## **Abuso de Direito**

A doutrina diverge em admitir o abuso de direito no campo das relações internacionais. *Sereni, Quadri*, negam sua existência. *Politis, Scelle*, admitem sua existência.

As características do abuso de direito são: a) o exercício de um direito; b) dano; c) que o ato seja abusivo quanto a modalidade de seu exercício e seus efeitos. Mas Celso Mello conclui que o abuso do direito por parte de um Estado não acarreta sua responsabilidade internacional. Tal comportamento deveria acarretar a responsabilidade estatal, mas é um ideário longe de ser alcançado.

## **Reparação**

A finalidade do instituto da responsabilidade é a reparação do dano. No Direito Internacional é via de regra de natureza civil, apresentando-se em diversas modalidades: a) *restitutio in integrum* (reparação direta); b) sanções internas (exemplo: caso de responsabilidade do Estado por ato de particulares); c) de natureza moral; d) indenização.

### **2.2.2. Doutrina Estrangeira**

#### **EDUARDO JIMENÉZ DE ARÉCHAGA**

##### **Preliminares**

Para o autor a responsabilidade internacional do Estado caracteriza-se pela lesão direta aos direitos de outro Estado ou também por omissão ou ato ilícitos que causem danos a um estrangeiro.

Sempre que se viole, por ação ou omissão, um dever estabelecido em qualquer regra de Direito Internacional, automaticamente surge uma relação jurídica nova. Esta relação é estabelecida entre o sujeito ao qual o ato é imputado, que deve responder através de uma reparação adequada, e o sujeito que tem o direito de reclamar a reparação pelo não cumprimento da obrigação.

Os elementos constitutivos da responsabilidade internacional se apresentam de forma tripartite: a) existência de um ato ou omissão que viole uma obrigação estabelecida por uma norma de Direito Internacional vigente entre o Estado responsável do ato ou omissão e o Estado prejudicado por tal ato ou omissão; b) o ato ilícito deve ser imputado ao Estado como pessoa jurídica; c) prejuízo ou dano como consequência do ato ilícito.

### **O Elemento da Culpabilidade**

*Aréchaga* observa que muitos autores inserem nos elementos constitutivos da responsabilidade internacional um elemento subjetivo adicional - a falta ou culpa, isto é, intenção ilícita ou negligência do indivíduo cuja conduta se imputa ao Estado.

Entretanto, não concorda com tal posição, afirmando que o relevante não é a atitude psicológica dos indivíduos que atuam como órgãos do Estado mas a conduta objetiva do Estado *per se*.

O Estado é responsável pela violação de qualquer de suas obrigações sem a necessidade de se identificar falta psicológica em seus agentes. Os Tribunais Internacionais Judiciais ou Arbitrais, de modo geral, não têm investigado o elemento subjetivo, para determinar a responsabilidade internacional do Estado.

Nesta perspectiva, os Estados têm sido freqüentemente considerados responsáveis pelos erros de seus agentes, mesmo que tais erros tenham sido cometidos com a boa fé.

Com base em jurisprudência internacional é possível afirmar, como regra geral, que as normas de Direito Internacional não exigem um requisito de culpa como condição da responsabilidade, embora certas Convenções Internacionais referentes a acidentes marítimos ou espaciais mencionam a responsabilidade com base na culpa do operador individual (artigo 3º da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais).

*"Art. 3º - Na eventualidade de danos causados em local fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedade a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador, só terá este último responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável."*

### **A Responsabilidade Absoluta e a Teoria do risco**

A teoria do risco ou da responsabilidade absoluta implica na eliminação do primeiro elemento constitutivo da responsabilidade - o ato ilícito. Esta teoria impõe a responsabilidade do Estado no exercício de certas atividades, que são lícitas mas apresentam sérios riscos, como as atividades espaciais e nucleares.

Esta concepção deve ser aplicada não como um princípio geral da responsabilidade, mas em certas condições prévia e claramente definidas em Acordo Internacional. A aplicação direta do princípio da responsabilidade absoluta está tipificada no artigo 2º da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, Londres, 1972.

*"Art. 2º - Um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seus objetos espaciais na superfície da Terra ou em aeronaves em vôo."*

A razão prática que fundamenta esta norma internacional é a extrema dificuldade que enfrentaria a vítima para provar qualquer tipo de negligência por parte dos Estados ou de organizações internacionais que lancem objetos ao espaço exterior. A incorporação do conceito de responsabilidade absoluta no artigo 2º supra mencionado, é o primeiro exemplo de Acordo Internacional que impõe tal responsabilidade aos Estados.

A tendência em matéria ambiental, com ênfase para questão transfronteiriça, é a aplicação do sistema da responsabilidade absoluta. O fator que se deve ter em conta não é a diligência demonstrada pelo Estado, mas a existência objetiva de dano, além das zonas de sua

jurisdição. Este tema fora abordado, no plano da *Soft Law*, no âmbito da declaração de Estocolmo.

Para *Aréchaga*, a responsabilidade objetiva retira sua validade do Direito convencional, não tendo nenhuma base no Direito consuetudinário ou em princípios gerais de Direito Internacional, e por tratar-se de exceções às regras gerais não podem ser estendidas a matérias não regulamentadas por instrumentos específicos.

### **Atos dos Poderes do Estado**

A responsabilidade internacional do Estado pode configurar-se por atos ou omissões de quaisquer de seus órgãos, quaisquer que sejam as funções que desempenham.

Afirmar que somente os órgãos encarregados das relações internacionais do Estado possam acarretar sua responsabilidade internacional é errôneo, isto porque, órgãos do Estado que exerçam funções puramente internas podem ter a oportunidade de aplicar e, portanto, infringir regras de Direito Internacional que afetem os direitos de outros Estados.

### **Responsabilidade do Estado por Atos de Particulares**

Os indivíduos dentro do território de um Estado podem praticar atos que afetem os direitos de outros Estados. A coletividade é responsável pelos delitos cometidos por qualquer de seus membros contra outro grupo, ou contra os indivíduos que o compõe.

*Grocio* não aceita o conceito de responsabilidade coletiva, concluindo que um Estado só pode ser responsável se houver a cumplicidade com o delito do indivíduo, através da *patientia* ou *receptus*. Isto é, o Estado que tem consciência de que um indivíduo tem a intenção de cometer um delito contra outro Estado, ou contra um de seus nacionais, e não o impede; ou que a proteção ao delinquente, denegando sua extradição ou punição, incorre em aprovação tácita do ato.

Nestes casos o Estado se transforma em cúmplice de seu crime e estabelece um nexo de solidariedade com o delinqüente; a responsabilidade do Estado nasce de tal relação.

Esta teoria, não oferece explicação adequada para a questão. Não existe razão para falar-se em cumplicidade estatal, nem de responsabilidade indireta, pois o Estado é internacionalmente responsável, não pelos atos dos indivíduos, mas por sua própria omissão, por falta de diligência de seus órgãos.

### **Modalidade de Reparação pela Infração de uma Obrigação Internacional**

As modalidades de reparação, fundamentalmente constituem-se em restituição, indenização ou satisfação. Os princípios básicos que regem a reparação foram estabelecidos pela Corte Permanente de Justiça Internacional da seguinte forma:

A reparação deve, até onde seja possível, eliminar todas as consequências do ato ilícito e reestabelecer a situação que provavelmente teria existido se não ocorrera o ato.

Os princípios que devam servir para determinar o valor da indenização devida, por ato contrário ao Direito Internacional, são os seguintes: a) A restituição em espécie ou, no caso de sua impossibilidade, o pagamento de uma quantidade correspondente ao valor que teria a restituição em espécie; b) a concessão, se necessário, de indenização por danos pela perda sofrida - se esta não for satisfeita pela restituição em espécie ou o pagamento correspondente.

### **PIERRE-MARIE DUPUY**

O autor analisa a questão da responsabilidade internacional colocando-a como epicentro de qualquer sistema jurídico, definindo-a como consequência da violação de uma obrigação internacional.

Ao reexaminar a temática observa que o fundamento da responsabilidade é uma noção mais ampla do que do fato gerador

propriamente dito, vinculando o problema à questão da soberania; que contrariamente ao pensamento do fim do século XIX, não é a negação mas a causa primeira da responsabilidade.

As relações políticas, econômicas, estratégicas e ecológicas entre os povos evidenciam o florescimento e necessidade da tipificação clara das obrigações de cooperação internacional ou de comportamentos unilaterais. Por outro lado é perfeitamente lógico um controle recíproco, de acordo com o Direito, dos atos emanados por outros Estados.

O ilícito é a gênese fundamental da responsabilidade, porque a noção de obrigações recíprocas é a base da cooperação e solidariedade e interdependência dos povos.

## **MANUEL AUGUSTO FERRER**

O autor apresenta estudo sobre a responsabilidade internacional do Estado, com enfoque específico para a responsabilidade espacial, com base no Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, Londres, 1967 (Tratado do Espaço); e na Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, Londres, 1972 (Convenção sobre Responsabilidade).

### **Sistema de Responsabilidade**

*Ferrer* menciona a existência dos dois grandes sistemas jurídicos para reger a responsabilidade, o subjetivo e o objetivo. No primeiro caso para que seja procedente a indenização é necessário que a vítima prove a culpa do agente. No segundo caso o dano tem que ser reparado, provando-se somente o nexo causal entre dano e seu agente produtor.

O Direito Espacial estabeleceu um sistema de responsabilidade objetiva e absoluta para os danos causados em consequência das atividades espaciais. Esta atribuição de responsabilidade é legítima porque fundamenta-se no risco gerado pela atividade espacial. Este fundamento ético justifica a adoção do instituto.

O Tratado do espaço não estabelece expressamente que o sistema consagrado é o da responsabilidade objetiva. Porém, afirma o autor, esta principiologia informa o espírito dos artigos VI e VII do Tratado.

Na realidade tais dispositivos legais não estabelecem que a responsabilidade internacional dos Estados, em suas atividades espaciais, deva fundamentar-se na culpa, tão pouco fundamentam a responsabilidade que consagram na culpa dos agentes que realizaram tais atividades. Simplesmente é estabelecida a responsabilidade internacional dos Estados Partes pelas atividades espaciais que realizem.

A Convenção sobre Responsabilidade estabelece um sistema de responsabilidade absoluta por danos causados **na superfície da Terra**, ou a aeronaves em vôo (artigo 2º); e estabelece um sistema de responsabilidade subjetiva para os danos causados **fora da superfície da Terra** por um objeto espacial a outro objeto espacial ou a pessoas ou bens a bordo dos mesmos (artigo 3º).

O autor informa que a tendência doutrinária é a adoção de um mecanismo de responsabilidade objetiva, no campo do Direito Espacial, que se fundamenta em: a) vantajosa posição da nave espacial em relação a terceiros na Terra; b) a impossibilidade para a vítima, na maioria dos casos, de obter a prova da culpa do operador da nave espacial.

## **Danos que Originam a Indenização**

### **\* Tratado do Espaço**

O Tratado do Espaço, no artigo VII, dispõe:

*"Todo o Estado-parte do Tratado que proceda ou mande proceder ao lançamento de um objeto ao espaço cósmico, inclusive à Lua e demais corpos celestes, e qualquer Estado-parte cujo território ou instalações servirem ao lançamento de um objeto, será responsável, do ponto de vista internacional, pelos danos causados a outro Estado-parte do Tratado ou a suas pessoas naturais, pelo referido objeto ou por seus*

*elementos constitutivos, sobre a Terra, no espaço cósmico ou no espaço aéreo, inclusive a Lua e demais corpos celestes."*

Este artigo estabelece um princípio genérico de responsabilidade por danos, entendendo-se que a responsabilidade espacial dos Estados vincula-se à reparação de danos diretos causados por suas atividades, lucros cessantes e danos emergentes.

### **\* Convenção sobre Responsabilidade**

A Convenção, no seu artigo 2º menciona expressamente:

*"Um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seus objetos espaciais na superfície da Terra ou em aeronaves em vôo."*

Para o autor, a Convenção, como *Lex specialis*, imputa uma responsabilidade absoluta por danos causados por um objeto espacial seu na superfície da Terra ou em aeronaves em vôo.

### **Exoneração de Responsabilidade**

O Tratado do Espaço não prevê casos de exoneração de responsabilidade, o que não é criticável, tendo em vista sua natureza de *Lex generalis*. Sendo um Tratado de princípios não impede causas de exoneração, como por exemplo, a culpa da vítima (regra reconhecida pelo Direito).

Por outro lado, a Convenção sobre Reparação estabelece os modos de exercício deste princípio. O artigo 6º prevê exoneração da responsabilidade absoluta na medida que um Estado lançador provar que o dano resultou total ou parcialmente de negligência grave ou de ato ou omissão com a intenção de causar dano, de parte de um Estado demandante ou de pessoa jurídica ou física que representar.

**PAUL TAVERNIER**

O autor apresenta estudo vinculando três temas fundamentais: espaço exterior, direitos do homem e desenvolvimento. Esclarece que a relação entre direitos do homem e desenvolvimento, é facilmente observada, após a Declaração sobre Direitos e Desenvolvimentos, de 1986; mas, a relação entre espaço exterior e direitos do homem é menos evidente.

A maior parte dos grandes textos sobre o Direito do Espaço Exterior são anteriores à proclamação do Direito ao desenvolvimento. Isto implica numa nova leitura de tais documentos jurídicos internacionais, *vis a vis*, ao Direito Internacional do futuro.

Assim é que o Direito do Espaço Exterior repousa na dialética entre a soberania do Estado e o princípio do Patrimônio Comum da Humanidade (artigo 1º do Tratado de 1967). À liberdade das atividades no espaço corresponde o princípio de não apropriação (artigo 2º do Tratado de 1967). Enquanto zona informada pelo princípio da liberdade, o espaço exterior poderá se inspirar no regime da liberdade aplicada ao Alto Mar.

Por outro lado, se as preocupações relativas aos direitos do homem não estão totalmente ausentes dos textos referentes ao espaço exterior, elas deverão se adequar às novas realidades emergentes dos usos deste ecossistema. A liberdade de informação e o direito ao desenvolvimento, conseqüente à teledeteccção, são os temas fundamentais para reflexão.

### **3. Tratados Internacionais e Responsabilidade Internacional**

#### **3.1. Preliminares**

A análise dos Tratados Internacionais inserem-se no tema das fontes formais do Direito Internacional.

A complexidade e divergência na conceituação e solução do problema das fontes, no Direito Internacional, estão presentes na doutrina (*Akehurst, Brotons, Brownlie, Buergenthal, Cassese, Carreau, Guggenheim, McDougal, Posse, Rangel, Reuter, Rosseau, Trindade, Pedroso, França*) que adota várias acepções do termo.

Neste sentido, esclareça-se que nosso propósito é examinar, especificamente, o tema ligado às **fontes formais**, isto é, as fontes propriamente ditas - o processo de criação jurídica, aqueles fatos ou atos idôneos para a produção da normas jurídicas.

A inserção pela doutrina majoritária dos Tratados e Costumes nas fontes formais do Direito Internacional, *vis a vis* o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça suscita a atenção para dois temas que se refletem diretamente na *praxis* do Direito Espacial - hierarquia das fontes e alcance jurídico daquele dispositivo legal.

**"Art. 38 -**

**1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:**

**a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;**

**b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;**

**c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;**

**d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.**

**2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão "ex aequo et bono", se as partes com isto concordarem."**

A hierarquia das fontes avoca, no plano do Direito Espacial, a questão de sua interação que em constante desenvolvimento, gera complexo ordenamento jurídico, decorrente da íntima vinculação entre regras consuetudinárias e normas expressas em Tratados bilaterais e multilaterais, que codificam, em alguns casos, o direito costumeiro. É oportuno observar a particular dificuldade nas relações entre Tratados e Costume.

Para *Akehurst*, em face da ausência de hierarquia entre Tratados e Costume prevalece o último no tempo. Na *opinio juris* de *Cassese*

resolvem-se os conflitos pelas regras: *lex posteriori generalis derogat priori, lex posteriori generalis non derogat priori speciali, lex specialis derogat generali*.

No mesmo sentido *Bobbio*, ao analisar as regras fundamentais para a solução de antinomias do ordenamento jurídico à luz do critério cronológico e critério da especialidade, complementando ao referir-se à insuficiência dos critérios propostos quando duas normas são do mesmo nível, ambas gerais e contemporâneas.

Neste último caso, a solução está na forma da norma - imperativa, proibitiva e permissiva, estabelecendo-se uma graduação de prevalência em relação à permissiva e, em caso de ambigüidade, a interpretação *favorabiles* sobre a odiosa, considerando-se qual dos dois sujeitos da relação jurídica é mais justo proteger, isto é, qual dos dois interesses em conflito é justo fazer prevalecer.

As relações entre Tratados e Costumes, modos de expressão do direito positivo, de igual autoridade e do mesmo nível, seguem os seguintes mecanismos:

a) Os requisitos essenciais para que uma regra puramente convencional, em sua gênese, integre o Direito Internacional Geral, e por *opinio juris* seja aceita obrigando Terceiros Estados, apresentam-se de forma tripartite: i) a disposição deve revestir-se de caráter fundamentalmente normativo; ii) participação ampla e representativa na Convenção dos Estados particularmente interessados; iii) prática dos Estado, aceita como sendo de direito, freqüente e uniforme, mesmo que em curto lapso de tempo.

b) Uma regra prevista em Tratado, pode tornar-se obrigatória para Terceiros Estados, como regra costumeira de Direito Internacional, se reconhecida como tal. É o reconhecimento da aplicação do Direito consuetudinário preexistente à regulamentação por Tratado.

c) A gestão de norma consuetudinária pode emergir durante o processo de elaboração de regra convencional e, quando esta chega ao fim com a

elaboração do texto do tratado, ocorre simultaneamente a cristalização de uma norma consuetudinária.

## **3.2. As Obrigações Internacionais Definidas em Tratados**

### **3.2.1. Noção de Tratado**

O Tratado em sentido amplo é a manifestação de vontade das partes, sendo imputado a dois ou mais sujeitos de Direito Internacional e destinado a produzir efeitos jurídicos segundo as regras do Direito Internacional (*Reuter*).

Os Tratados são considerados atualmente a fonte mais importante do Direito Internacional em face de sua multiplicidade e também pela regulamentação de matérias fundamentais nas relações internacionais. São considerados fonte por excelência do Direito Internacional Público e Privado.

### **3.2.2. A Forma**

Sendo o Tratado uma manifestação das Partes contratantes, nada impede que seja manifestado oralmente (acordos verbais) ou mesmo através do comportamento, ativo ou passivo, dos sujeitos de Direito Internacional Público. Entretanto, os acordos não escritos são uma exceção.

Entendemos por oportuno ressaltar a existência da Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969, denominada o Tratado dos Tratados, codificação fundamental sobre os Direitos dos Tratados.

## **3.3. A Questão da Efetividade nas Convenções Internacionais**

O estudo sobre a natureza e o papel da efetividade em Direito Internacional, pela doutrina, é recente. Diversos fatores contribuíram para este interesse. Os mais importantes, encontramos nas transformações de ordem política, social e técnica sobre as expressões tradicionais do Direito Internacional, que num ritmo acelerado colocaram em questão as estruturas das relações internacionais.

Este processo contemporâneo é perceptível em virtude do peso dos fatos sobre a expressão do direito. As regulamentações internacionais coletivas surgem como um esforço da coletividade internacional, num empreendimento comum, para atingir determinados objetivos sociais.

A regulamentação convencional é a resposta, através de um processo rápido e evidente, sem intervenção do costume à imperiosa pressão dos fatos.

Segundo Charles de Vischer, a noção de efetividade evoca o que há de real nas relações entre o fato e o direito, No plano do Direito Internacional as efetividades servem para justificar a ordem estabelecida, e promover uma formulação nova de direito.

No primeiro caso, temos as efetividades levadas a termo, no segundo as efetividades em ação.

As efetividades levadas a termo são as denominadas estruturais. São as efetividades sob seu aspecto estático, significando a expressão de um poder estabelecido, referindo-se essencialmente às organizações interestatais das relações internacionais, fornecendo ao Direito Internacional o suporte de sua regulamentação.

As efetividades em ação apresentam-se quando as relações entre o fato e o direito estão caracterizadas por uma tensão. Elas mostram o fato, não dentro de um plano de integração jurídica realizada, mas sob o ângulo de sua ação sobre o Direito.

No âmbito do Direito (Direito Internacional objetivo) a efetividade se caracteriza pelo impacto, pelo peso direto e imperioso do fato sobre a evolução do direito. Em nossa época ela se manifesta, sobretudo, pelas regulamentações convencionais coletivas, particularmente nas numerosas tentativas de codificação.

As exigências novas fazem nascer transformações que afetam à generalidade dos fatos provocando uma inadaptação ao Direito. Estes fatos novos reclamam do Direito Internacional uma adaptação para que haja efetividade da norma internacional.

Entretanto, faz-se mister explicar que a efetividade da norma jurídica não se confunde com a questão da positividade da norma jurídica. As normas de Direito que se beneficiam de uma observação, de modo geral e constante, constituem o direito positivo.

A positividade da norma depende do reconhecimento por parte dos sujeitos de direito destinatários da norma. A efetividade, em sentido específico, concerne ao domínio do fato sobre a regra, considerada em si mesma, seja na sua formulação abstrata e geral, seja nas aplicações individuais. A perda da efetividade que ela possa ter são devidas a uma transformação profunda e prolongada da situação do fato que a regra está destinada a reger.

### **3.4. Conclusões**

\* A responsabilidade internacional do Estado, por atividades no espaço cósmico, é conseqüente à violação de uma obrigação internacional, seja qual for a fonte da obrigação (Tratados Internacionais, Costume Internacional, Jurisprudência Internacional, Princípios Gerais de Direito Internacional).

\* A questão da responsabilidade internacional do Estado, bipolariza-se no sistema subjetivo (culpa) e sistema objetivo (risco).

\* A tendência em matéria de Direito Espacial é a tipificação de responsabilidade internacional objetiva do Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial ou do Estado em cujo o território ou em cujas instalações é lançado o objeto espacial.

\* Esta tipificação deverá ser expressa em Tratados Internacionais, principal fonte formal do Direito Internacional do Espaço Exterior.

\* A responsabilidade do Estado é direta quando se trata de ato ilícito cometido pelo seu governo, um órgão ou seus funcionários.

\* A reflexão sobre a responsabilidade internacional do Estado, por atividades no espaço exterior evidencia o impacto no instituto da

soberania, concepção jurídica ligada às transformações históricas do poder político tanto em sua organização interna como nas relações exteriores.

\* A necessidade de revisão da concepção tradicional de soberania é conseqüente a três fatores preponderantes: a) surgimento de novos atores no cenário internacional - o Estado deixa de ser sujeito exclusivo da política; b) tendência contemporânea de colaboração internacional imprescindível e cada vez mais estreita entre os Estados; c) desenvolvimento de um Direito Internacional convencional, pós-guerra, caracterizado por amplo processo de negociação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em fóruns de âmbito regional e universal.

\* Particularmente, no Direito Espacial, os Tratados claramente expressam a proibição de apropriação nacional por proclamação de soberania, do espaço cósmico, inclusive Lua e demais corpos celestes.

\* Em visão prospectiva a responsabilidade internacional do Estado se insere na temática dos interesses difusos da Comunidade Internacional, atingindo a Humanidade, novo sujeito de Direito Internacional Público, único titular do espaço cósmico.

### ***III - ASPECTOS POLÍTICOS-JURÍDICOS DOS CONTRATOS INTERNOS E INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO CONTRATANTE, EM FACE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.***

#### **A) CONTRATOS INTERNOS**

##### **1) Considerações Gerais**

A doutrina vigente considera contrato todo acordo de vontades, firmado entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de criar obrigações e direitos recíprocos.

O contrato é um instrumento típico do direito privado, entretanto, com a participação mais efetiva do Estado em relações negociais com os particulares, torna-se necessário a adequação dos sistemas que envolvem as partes nos contratos privados (civis e comerciais) para um sistema que tenha como uma das partes, o Poder Público.

Todo contrato, seja público ou privado, é informado pelos princípios *lex inter partes*, isto é, tem força vinculante entre as partes e *pacta sunt servanda*, isto é, a observância do pactuado. Explicando: em um contrato o convencionado pelas partes não pode ser alterado, salvo concordância recíproca, obrigando-os ao cumprimento fiel do avençado.

No direito privado as partes contratam entre si obedecendo apenas as restrições legais e as exigências especiais para certos ajustes, possuindo liberdade ampla e informal. No direito público a Administração está sujeita às limitações de conteúdo e a formalidades rígidas mas em contrapartida, face ao interesse público, possui privilégios administrativos para fixação e alteração de cláusulas.

Hely Lopes Meirelles conceitua contrato administrativo como o "ajuste que a Administração Pública (direta ou indireta), agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria administração."

O contrato administrativo possui características substanciais comuns aos contratos privados, tais como, ser sempre consensual, e em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*; e uma característica própria, ou seja, a exigência de prévia licitação, salvo disposições contrárias expressas em lei.

O que torna típico o contrato administrativo é a participação da Administração Pública na relação jurídica com a supremacia de poder, para fixar e impor através das **cláusulas exorbitantes**, as condições pelas quais irão ser regidas as relações contratuais.

Para a maioria dos doutrinadores os contratos realizados pelo Poder Público se apresentam bipartites: em sentido amplo - contratos privados da Administração e em sentido estrito - contratos administrativos. No primeiro, há um ajuste de natureza privada (compra de um edifício particular, venda de um bem público, etc...) e no segundo, são marcados pela autoridade e poder (contratos de serviços públicos, de obras públicas, etc...).

## **2) Licitação**

A Licitação, através de suas modalidades indicadas pela Lei, classifica-se em: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (artigo 22 da Lei 8.666/93). É uma peculiaridade de caráter externo do contrato administrativo.

É um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona propostas que ofereçam maior vantagens, para realizar contrato de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações (artigo 2º da Lei 8.666/93).

Neste sentido, a Licitação é regra para a contratação pela Administração Pública obedecendo, conforme entendimento de Carlos Ari Sundfeld, um "encadeamento ordenado de atos e fatos, destinados à formação do ato administrativo final (no caso, a adjudicação em favor do vencedor)" através de um procedimento administrativo (ato convocatório, habilitação, julgamento, adjudicação, aprovação do procedimento e eventuais recursos).

Com esse conjunto de atos, tem a Administração Pública o objetivo de obdecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e outros (artigo 37 da Constituição Federal), proporcionando lisura nas contratações e assegurando igualdade de condições entre os interessados visando sempre a necessidade pública.

Entretanto, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, admite existir ressalvas para a contratação sem licitação, que no entender da doutrina podem ser divididas em *inexigibilidade da licitação* e *dispensa da licitação*.

### ***Inexigibilidade da Licitação***

Conforme entendimento do artigo 25, incisos I a III, da Lei 8.666/93, a inexigibilidade para a contratação por licitação são decorrentes da a) singularidade do objeto pretendido; b) da unicidade de fornecedor; ou c) da especificidade da operação.

a) Singularidade do objeto pretendido - Na hipótese da Administração Pública necessitar de um determinado bem que não há correspondente, ou de determinado serviço que somente possa ser efetuado por pessoa física ou jurídica capacitada, quer por razão de monopólio determinado por normas legais (ex: serviço público dos correios) ou por razões de fato (ex: serviço que dependa da titularidade de direito autoral do executante, quer pelas características do prestador de serviço técnico profissional especializados ou produção artística).

b) Unicidade de fornecedor - Ocorre quando os objetos pretendidos pela Administração Pública só "possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo" (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93), não podendo ser individualizada pela marca.

c) Especificidade da Operação - Quando o processo licitatório ocasionar incompatibilidade com o gênero de operação a ser efetivado ou a situação que será realizada. Como exemplo podemos citar, na inexistência de tempo disponível para licitar em casos de emergência ou calamidade pública (artigo 24, IV da Lei 8.666/93); por questão de

segurança nacional na medida em que se envolva riscos na publicidade de planos nacionais de defesa e segurança (artigo 24, IX da Lei 8.666/93); etc...

### ***Dispensa de Licitação***

São aquelas que, embora viáveis para a licitação, tornam-se inconveniente fazê-las, admitindo a Legislação vigente a sua dispensa (artigos 17, 24 e 65 parágrafo 1º da Lei 8.666/93).

Dentre as diversas possibilidades para a dispensa de licitação podemos destacar: a) em função da economicidade; b) em função da ineficácia da licitação; c) em função de Acordo Internacional.

a) Economicidade - quando o objeto pretendido possuir valor reduzido na qual inviabilizaria a licitação.

b) Ineficácia da licitação - ocorre nas hipóteses de fracasso no certame quer por ausência de interessados, quer por preços incompatíveis ofertado pelos participantes na hipótese de serem superiores aos praticados pelo mercado.

c) Acordo Internacional - O artigo 24, XIV da lei 8.666/93 dispensa de licitação quando as condições ofertadas forem vantajosas para o Poder Público, existindo uma contrapartida interessante para o país, como a concessão de financiamentos, a abertura de mercados externos, etc...

### **3) Legislação Aplicável**

As Normas Gerais de Licitação e Contratos da Administração Pública estão devidamente regulamentadas pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações introduzidas pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994, que regulamentam o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A aplicabilidade da norma geral de licitação à contratos administrativos são obrigatórias para todos os entes estatais (federal, estadual, do

Distrito Federal e municipal). No mais, cada pessoa política dispõe de competência legislativa para a edição de normas específicas.

Como exemplo citamos a Lei Paulista 6.544, de 22 de novembro de 1989, alterada ou complementada pelas leis 6.753, de 23 de fevereiro de 1990; 7.397, de 8 de julho de 1991; e 8.063, de 15 de outubro de 1992. Os referidos diplomas legais do Estado de São Paulo são aplicáveis apenas no que não contrariarem as normas gerais veiculadas pela Lei 8.666/93.

## **B) CONTRATOS INTERNACIONAIS**

### **1. Aspectos Jurídicos**

#### **1.1. Conceito**

Inexiste no plano da doutrina, brasileira e de direito comparado, definição assente de contrato internacional, divergindo os autores quanto ao conceito e características deste instrumento jurídico.

Para Irineu Strenger o contrato internacional é necessariamente extraterritorial, ainda que as partes tenham a mesma nacionalidade, sendo relevante a interveniência de dois ou mais ordenamentos jurídicos.

O autor apresenta a definição: "São contratos internacionais do comércio, todas as manifestações bi ou plurilaterais da vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujo os elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo do direito aplicável."

A doutrina francesa, em Batiffol, ensina que "quando pelos atos concernentes à sua conclusão ou sua execução, ou à situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou à localização de seu objeto, ele tem liames com mais de um sistema jurídico." Para Loussouarn & Bredin "é internacional um contrato que tem liames com

diversos sistemas jurídicos, ou o que vem a dar no mesmo, um contrato cujos os elementos de conexão não se situam no mesmo sistema jurídico."

Neste sentido, é internacional o contrato que apresente elemento de conexão relevante a atrair a possibilidade de aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos.

## **1.2. Dos Elementos de Conexão**

### **1.2.1. Preliminares**

Os fatos da vida real, no âmbito da comunidade internacional, são idênticos. Entretanto, cada Estado possui seu ordenamento jurídico, tipificando tais situações com roupagem jurídica divergente.

Em face da multiplicidade e diversidade de sistemas jurídicos que coexistem na sociedade internacional emergem conflitos de leis no espaço, isto é, a possibilidade de aplicação de mais de um sistema jurídico para regular determinadas situações fáticas. Tais conflitos deverão ser resolvidos pelo Direito Internacional Privado (DIP), que é Direito Interno.

A regra de DIP é meramente indicativa do direito a ser aplicado. Para Dolinger, "quanto à sua natureza, a norma de DIP é geralmente conflitual, indireta, não solucionadora da questão jurídica em si mas indicadora do direito aplicável, daí ser classificada como sobredireito."

O elemento de conexão é o mecanismo, dentro da regra de DIP, que aponta o direito nacional ou o direito estrangeiro. No dizer de Strenger elementos de conexão "são expressões legais de conteúdo variável, de efeito indicativo, capazes de permitir a determinação do direito que deve tutelar a relação jurídica."

Fonte fundamental do Direito Internacional Privado Brasileiro é a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), artigos 7º a 19.

Tema delicado, referente ao **reenvio** ou **retorno**, está disciplinado no artigo 16 da LICC: "Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei."

Explicando: o direito brasileiro veda taxativamente o retorno. Isto é, a regra de DIP remete ao ordenamento jurídico estrangeiro, não aceitando as remissões definidas no elemento de conexão das normas do DIP estrangeiro.

Para Serpa Lopes, o legislador pátrio visou fulminar a questão do reenvio. Fenômeno complexo que põe em evidência a possibilidade de conflitos positivos e conflitos negativos. Na primeira hipótese dois sistemas jurídicos solucionam o conflito determinando a aplicação do seu próprio direito; na segunda hipótese as regras de conflito de cada um dos sistemas atribui competência para reger a matéria, não à sua própria lei, mas à lei interna de outro sistema.

### **1.2.2. Elementos de Conexão Relativos às Obrigações Contratuais**

Os elementos de conexão referentes às obrigações contratuais, no plano do Direito Internacional Privado Brasileiro são analisados conforme: a) à capacidade da pessoa física; b) à capacidade da pessoa jurídica; c) com relação aos aspectos extrínsecos ou formais; e, d) referentes aos aspectos intrínsecos ou de fundo.

#### ***a) Elementos de conexão relativos à capacidade da pessoa física***

A capacidade da pessoa física está relacionada com a personalidade, "precondição, pressuposto e ponto de apoio de todos os direitos e obrigações, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações", como nos ensina João Grandino Rodas.

No direito brasileiro o artigo 7º da LICC adota o **domicílio** como elemento de conexão: "A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família."

Para Rodas, o artigo 7º refere-se para a capacidade tanto de fato como de direito. A regra geral é a aplicação da lei domiciliar e a exceção é a aplicação do direito brasileiro, quando o primeiro for contrário à ordem pública nacional.

### *b) Elementos de conexão referentes à capacidade da pessoa jurídica*

O reconhecimento internacional da pessoa jurídica se apresenta em dois níveis:

No primeiro, para realizar atos isolados em país estrangeiro, como por exemplo, realizar contratos. Neste caso, Carvalho de Mendonça afirma "as sociedades comerciais legalmente constituídas em país estrangeiro, qualquer que seja a forma adotada, sem estabelecimento, sucursal ou filial da República podem exercer livremente atos especiais ou operações isoladas no território brasileiro."

Assim, pessoas jurídicas, independentemente de autorização para funcionar no Brasil terão sua capacidade contratual reconhecida pelo DIP brasileiro, em reação a contratos concluídos no Brasil, desde que, a conclusão de tais contratos não signifique exercício contínuo de sua finalidade social no Brasil.

A determinação da capacidade das pessoas jurídicas, no DIP brasileiro decorre da lei de sua **nacionalidade** (elemento de conexão) e esta é determinada pelo país de sua constituição.

Neste sentido, o artigo 11 da LICC dispõe, "as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações obedecem a lei do Estado em que se constituírem."

No segundo, para exercitar permanentemente seu objeto social no Brasil deverão submeter-se à legislação pátria. Fundamento legal é o parágrafo 1º do artigo 11 da LICC que prevê: "Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas às leis brasileiras."

*c) Elementos de conexão relacionados a aspectos extrínsecos ou formais*

O elemento de conexão fundamental para as formalidades extrínsecas do contrato é a **lei do lugar da constituição** do ato jurídico. O princípio *locus regit actum*, de origem consuetudinária, foi consagrado pelo Código Civil Francês de 1804 e adotado pelo Código Bustamante.

O direito brasileiro o consagrou desde à época das Ordenações Filipinas e a doutrina observa que a LICC consagrou a regra no artigo 9º, parágrafo 1º - "Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato."

Observamos que o princípio *locus regit actum* é aceito e assente na doutrina brasileira e estrangeira e no direito comparado.

*d) Elementos de conexão relacionados a aspectos intrínsecos ou de fundo*

O direito positivo, a doutrina e a jurisprudência comparados apresentam diversas soluções relativamente à lei aplicável ao conteúdo dos contratos: lei do lugar da constituição (*lex loci contractus*), lei do lugar da execução (*lex loci executionis*), lei pessoal do devedor (*lex patriae* ou *domicilii*), lei pessoal das partes (*lex patriae* ou *domicilii* comum das partes), lei escolhida pelas partes (*lex voluntatis* - autonomia da vontade).

O direito brasileiro disciplina a temática no artigo 9º e parágrafos da LICC: "Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Parágrafo 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. Parágrafo 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente."

À luz deste dispositivo legal o elemento de conexão a reger a matéria de fundo, nos contratos entre presentes é a lei do lugar do contrato, e entre ausentes a lei da residência do proponente.

Tal colocação do direito positivo brasileiro, ao nosso entender, restringe a autonomia das partes quanto à lei aplicável ao contrato internacional.

Para Strenger, o caráter expansivo do princípio da autonomia da vontade, em que pese sua alta receptividade geral, por parte dos contratualistas do comércio internacional, não é, contudo, ilimitado. Trata-se de possibilidade que sofre as resistências, no momento, insuplantáveis, do *jus cogens*.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro põe em evidência que o legislador adota o princípio da autonomia da vontade de modo indireto, isto é, quando a lei do lugar da constituição do ato jurídico admitir a *lex voluntatis* as partes livremente poderão indicar o direito a ser aplicado.

Entretanto, se tal contrato for executado no Brasil não terão eficácia leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (artigo 17 LICC).

## **2. Sujeitos Intervenientes nos Contratos Internacionais**

### **2.1. Preliminares**

Nas relações contratuais, no âmbito internacional, entre particulares as regras estão definidas no plano do Direito Internacional Privado (DIP), tema desenvolvido nos itens anteriores.

Porém, entendemos por oportuno enfatizar que as relações entre Estados, se instrumentalizam através das categorias conhecidas pelo Direito Internacional Público.

Neste sentido, observamos a existência de atos específicos como mecanismos de diálogo jurídico entre Estados, com ênfase para os Tratados Internacionais.

Entretanto, questão complexa emerge quando os atores intervenientes na relação negocial bipolarizam-se no Estado e no particular, dando margem aos denominados "contratos entre Estado e particular".

Antes de tecermos considerações sobre esta categoria jurídica faremos menção à terminologia utilizada no âmbito do Direito Internacional Público, a identificar os atos nos quais participam os Estados.

Para Francisco Rezek, a análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão, as variantes terminológicas de tratado, concebíveis em português: acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, *modus vivendi*, pacto, protocolo e regulamento.

Ao tecer comentários sobre os termos o autor esclarece:

- Acordo, expressão da mais alta incidência na prática internacional, destacando-se o emprego de *agreement* para designar, nas origens da prática constitucional norte americana, aquele compromisso diverso do *treaty*, e por isso assumível pelo Presidente, sem consulta ao Senado.

No plano da multilateralidade, e no estrito domínio da experiência convencional brasileira importantes Tratados coletivos levaram o nome de Acordos - GATT, Acordo sobre privilégios e imunidades da AIEA (Viena, 1º de julho de 1959), Acordo que instituiu o Centro Latino Americano de Física (Rio de Janeiro, 26 de março de 1962).

- Convenção, expressão que vem sendo repetida na Constituição Brasileira desde a fundação da República, projetando-se sobre dispositivos da legislação ordinária sendo utilizados como sinônimos.

- Ajuste, arranjo, sem embargo do uso livre em textos informais estes termos, quando dados ao compromisso internacional, costumam ser um

indicativo seguro de sua importância secundária. As duas palavras correspondem, tanto em francês quanto em inglês, a uma só *arrangement*. O'Connell vê aí um "acordo de natureza efêmera", e Rousseau o entende destinado a "fixar as modalidades de aplicação de um Tratado anterior ou a estabelecer algum regime provisório."

A prática convencional brasileira dificilmente acusa o emprego do nome *arranjo* sendo que o ajuste vem sendo utilizado com expressiva incidência, para compromissos que prescindam da aprovação parlamentar.

- Convênio, contrato, termos inconvenientes em face do uso que deles faz o Direito Interno. A doutrina do Direito das Gentes, embora não consiga evitar o emprego de expressões como partes contratantes, faz o possível para proscrever o substantivo contrato como variante de tratado.

A distinção entre os dois conceitos é fundamental uma vez que o tratado, é ato jurídico envolvente de sujeitos de Direito Internacional, e o contrato resulta da negociação entre um de tais sujeitos e uma empresa de entidade privada de qualquer espécie.

- Convênio, expressão freqüente e tradicional, encontrável ao tempo do Império, conservando, até hoje, seu alcance genérico e sua tendência a aplicação para compromissos não relegáveis ao plano secundário, tendendo a situar-se entre aqueles atos sujeitos, em regra, a apreciação do Congresso.

- Ato, ata, tema que impõe cautela para sua interpretação. É preciso saber se ela cobre um Tratado, uma série de Tratados, ou apenas um evento diplomático sem produto convencional.

- Carta, constituição, tendência a reserva destes termos aos tratados institucionais, isto é, aqueles que criam organizações internacionais.

- Estatuto, código, regulamento, via de regra, os estatutos são tratados concebidos para reger o funcionamento de algum organismo; os outros termos são de uso não muito frequente.

- Declaração, envolvendo mais de um sujeito de Direito Internacional Público, destinando-se a produzir efeitos jurídicos, é um Tratado Internacional.

- Memorando, não se encontram maiores referências sobre o termo nas obras sobre o direito dos tratados. Aparece na prática bilateral brasileira contemporânea quase sempre dentro da fórmula memorandos de entendimentos. Parece ser a convicção governamental de que este termo se aplica a compromissos internacionais menores, não subordináveis à aprovação do Congresso.

- Pacto, nome dado ao ato constitutivo da Sociedade das Nações, vem sendo empregado na denominação de tratados de importância política, com ênfase para direitos humanos.

- Protocolo, variante terminológica de tratado quando designar um compromisso autêntico, entre sujeitos de direito internacional, concebidos para operar como norma jurídica.

O termo protocolo também pode indicar tratado avulso, autônomo, desligado de qualquer texto preexistente, sendo utilizado atualmente, como denominação de tratado acessório com a pretensão de complementar, modificar, prorrogar ou interpretar.

- Compromisso, termo de designação genérica e indiscriminada dos tratados internacionais, adequado para o vocabulário português, embora não utilizado com frequência no Brasil.

A rigor, a expressão compromisso é utilizado, no Brasil, somente em uma espécie de caso: o tratado - quase sempre bilateral - com que as partes submetem à arbitragem certa pendência (compromisso arbitral).

- *Modus vivendi*, expressão empregada como um acordo de tolerância recíproca entre as partes originalmente propensas à animosidade, usada fora do mundo jurídico.

Com relação ao direito dos tratados, *modus vivendi* é o acordo transitório, com comprometimento entre as partes, afim de não turbar o reinante estado das coisas, enquanto não sobrevem um quadro caracterizado como definitivo.

- Concordata, no Direito Internacional Público, o termo é estritamente reservado ao tratado bilateral em que uma das partes é a Santa Sé, e que tem por objeto a organização do culto, a disciplina eclesiástica, as relações gerais entre a representação local da Igreja católica e o Estado co-pactuante.

Rezek, ao analisar o texto da Convenção de Viena que orienta a forma pela qual um tratado pode tomar corpo através de instrumento único ou mais instrumentos conexos, conclui que o acordo internacional pode ser desdobrado em textos produzidos em "momentos diversos", sendo cada um deles "firmado em nome de uma das partes apenas."

Neste sentido, o mecanismo idôneo que dá origem a um verdadeiro acordo internacional por troca de notas indicado na Convenção de Viena, é a troca de notas no sentido negocial e não como um meio rotineiro de comunicação através das representações diplomáticas. Como afirma Genet, a troca de notas "é a transposição ao domínio das relações internacionais, das idéias contratuais do direito privado, onde a troca de cartas, concordante e simultânea, é suficiente para tornar perfeito um contrato entre os correspondentes."

A troca de notas do direito convencional é, portanto, caracterizada pela presença do *animus contrahendi*, na qual por um processo formal, embora não solene, as partes entram efetivamente num acordo destinado a produzir efeitos jurídicos, criando, entre ambas, o vínculo convencional.

## **2.2. Contratos com o Estado**

### **2.2.1. Considerações Gerais**

Nos contratos entre particulares, a existência da presunção de igualdade entre as partes é fator essencial para o equilíbrio nas relações jurídicas,

prevalecendo a vontade dos contratantes dentro dos limites fixados pela lei.

A participação frequente do Estado nos contratos com particulares repercute intensamente na economia de um país, movimentando soma considerável de dinheiro, colocando-o em uma posição privilegiada como contratante.

Entretanto, os contratos celebrados pelo Estado possuem peculiaridades, face à soberania estatal que os revestem, constituindo as chamadas cláusulas exorbitantes que excedem do direito comum para consignar vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado.

Tais cláusulas proporcionam um desequilíbrio na relação contratual com o particular, sendo destacado a mutabilidade unilateral na qual o Estado pode alterar um contrato a qualquer tempo, invocando o interesse público.

No campo do Direito Internacional, a participação do Estado nos contratos com os particulares também questiona os princípios adotados na prática do comércio internacional.

Ponto fundamental a ser verificado, quer no Direito Interno quer no Direito Internacional, é a premissa básica que leva em consideração a soberania, na qual o Estado é investido, em benefício do bem comum de seus cidadãos.

### **2.2.2. Características**

A participação do Estado como uma das partes na relação contratual proporciona divergências na aplicabilidade das normas existentes e no conceito a ser adotado, influenciando nas características dos contratos internacionais.

Segundo Hermes Marcelo Huck, as características mais frequentes levantadas nos contratos com o Estado são: a) Característica política; b) Mutabilidade essencial; c) Longa duração; d) Cláusula arbitral; e) Cláusula de Estabilização.

- a) Característica política - O aspecto político do contrato, à luz do interesse público nacional que reveste o Estado, freqüentemente interfere no campo jurídico e econômico.
- b) Mutabilidade essencial - Fundamentada no interesse público, o contrato pode ser alterado unilateralmente pelo Estado, sendo, entretanto, responsabilizado por perdas e danos, se houver.
- c) Longa duração - Os contratos com o Estado geralmente representam grandes projetos e, por consequência, investimentos de valores elevados, ocasionando um prazo longo afim adequar o orçamento da Administração Pública ao objetivo pretendido.
- d) Cláusula arbitral - Cláusula freqüente nos contratos internacionais entre particulares, causa controvérsias quanto a aplicabilidade nos contratos internacionais com o Estado, *vis a vis* a questão da soberania estatal.
- e) Cláusula de estabilização - Cláusula em desuso nos contratos modernos, face a sua ineficácia prática, já que não se pode pretender a paralisação de um direito nacional e o fato dos Estados entenderem como uma restrição a sua soberania legislativa.

### **2.2.3. A Longa Duração dos Contratos**

O contrato de longa duração efetuado com o Estado tem na prática as modernas normas de um Direito Internacional de Cooperação que deve ser analisado como um fenômeno jurídico "originado de um direito essencialmente privado, no qual se inclui a soberania estatal, que muitas vezes lhe determina um destino político, distinto do destino jurídico originariamente previsto" (Prosper Weil).

Contrato típico de longa duração de particular com o Estado, no contexto do Direito Internacional, é o acordo de desenvolvimento econômico no qual o contratado privado se dispõe a exercer suas atribuições no país, geralmente em desenvolvimento, mediante o investimento de capitais e/ou a prestação de assistência técnica, a

pesquisa e exploração de recursos naturais, a construção de grandes obras, usinas, etc.

Neste sentido, Hyde define acordo de desenvolvimento econômico, como "aquele que importa uma série de obrigações mútuas, frequentemente de longa duração, assumidas pelo Estado e pelo contratante privado, a qual normalmente contém um relevante impacto de transferência de tecnologia."

#### **2.2.4. Direito Aplicável**

Os contratos entre Estado e particular, sob a ótica da jurisprudência internacional, deve ser, obrigatoriamente, regido por um direito nacional. Decisão proferida pela Corte Permanente de Justiça Internacional em 1929 ao julgar o caso dos empréstimos sérvios e brasileiros.

Veja Caso Aramco.

### **3. Anexos**

- **Cláusula de Arbitragem em Contrato Internacional. Regras do Protocolo de Genebra de 1923.**
- **Minuta de Carta de Fiança Bancária.**
- **Minuta de Garantia "Bid Bond".**
- **Carta de Crédito "Stand - By" e Contrato de Garantia.**

## IV - ASPECTOS JURÍDICOS DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DO CONTRATANTE PARA O SETOR INDUSTRIAL

### 1. Preliminares

A tutela jurídica do criador intelectual, sobre suas obras, surge da necessidade do homem em resguardar o elemento criativo, representado por bens de natureza imaterial ligados à pessoa do autor, concebendo-lhe um direito de propriedade.

Neste sentido, a Convenção de Berna de 1886, visa a proteção das obras literárias e artísticas, formando a consciência do mundo civilizado de que ao autor cabe o direito exclusivo de usar, autorizar o uso, obter rendimentos ou de transmitir o direito a terceiros. O que se protege, na realidade, é o fruto do trabalho criativo, quando esta resulta em uma obra, ou seja, uma forma com unidade suficiente para ser reconhecida como ela mesma.

Entretanto, deve ser diferenciada a obra de caráter artístico da obra industrial, embora o fundamento da proteção à criação intelectual seja comum a ambos.

A criação no campo da indústria, segundo Newton Silveira, "objetiva produzir efeitos no mundo material, obtendo um resultado utilitário. Em suma, o poder do homem sobre o mundo material que o cerca é aumentado pelo emprego da invenção, em termos de maior força, mais rapidez ou perfeição. A obra artística produz efeito similar, mas no mundo interior do homem, no mundo da percepção. A invenção industrial atua no mundo físico, a obra artística no mundo da comunicação ou da expressão. Em qualquer dos casos, não é a idéia que é protegida, mas sua realização em forma definida."

Com o surgimento da industrialização em série, ocorreram transformações na escala produtiva que ensejou o aparecimento de produtos de menos qualidade, visando um público mais amplo, que não poderiam ser considerados artísticos, sendo nomeados produtos industriais, requerendo, portanto, uma proteção específica aos desenhos

industriais, modelos industriais, patentes sobre as invenções e os demais atos originados da necessidade de proteger o direito do autor ou empresa que detenha exclusividade sobre determinado produto ou marca. Desta necessidade, surge a tutela dos direitos relativos à propriedade industrial.

A Convenção de Paris de 1883, com posteriores revisões, define em seu artigo 1º, item 2, que "A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal."

O Direito brasileiro, inobstante o elencado no citado artigo da Convenção de Paris, caracteriza a Transferência de Tecnologia no âmbito da Propriedade Industrial (artigo 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1994).

## **2. Da Propriedade Intelectual**

Com base no exposto em preliminares, a propriedade intelectual compõem-se de idéias, invenções e expressões criativas, referentes a direitos relativos a:

- obras literárias, artísticas e científicas;
- interpretações dos artistas e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão;
- invenções em todos os domínios da atividade humana;
- descobertas científicas; desenhos e modelos industriais;
- marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais;

- proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico e literário.

Dentro deste caráter genérico, o Direito de Propriedade Intelectual compreende diversos ramos específicos, a saber:

- Variedades vegetais;

- Direito Autoral - Direito do Autor e programas de computador (*software*);

- Propriedade Industrial - Patentes, marcas, nome comercial, indicações geográficas, segredos de indústria, topografia de semicondutores e, no caso brasileiro, a transferência de tecnologia.

O texto da rodada do Uruguai do GATT, disciplinou pela primeira vez o tema da propriedade intelectual. Este documento jurídico internacional incorpora o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio e, em seu Anexo 1C, dispõe sobre o "Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio", estabelecendo regime jurídico uniforme para as Partes Contratantes.

O novo ordenamento legal tutela a questão da seguinte forma:

PARTE I - Disposições Gerais e Princípios Básicos

PARTE II - Padrões Relativos à Existência, Abrangência e Exercício de Direitos de Propriedade Intelectual

1. Direito do Autor e Direitos Conexos;
2. Marcas;
3. Indicações Geográficas;
4. Desenhos Industriais;
5. Patentes;
6. Topografia de Circuitos Integrados;
7. Proteção de Informação Confidencial; e
8. Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças.

PARTE III - Aplicação de Normas de Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual

1. Obrigações Gerais;
2. Procedimentos e Remédios Cíveis e Administrativos;
3. Medidas Cautelares;
4. Exigências Especiais Relacionados a Medidas de Fronteira; e
5. Procedimentos Penais.

PARTE IV - Obtenção e Manutenção de Direitos de Propriedade Intelectual e Procedimentos Inter-Partes Conexos

PARTE V - Prevenção e Solução de Controvérsias

PARTE VI - Arranjos Transitórios

PARTE VII - Arranjos Institucionais; Disposições Finais

### **3. Da Propriedade Industrial**

A propriedade industrial é um dos ramos da propriedade intelectual, sendo considerada por alguns autores, matéria essencialmente econômica, específica a cada sociedade, variando segundo o grau de desenvolvimento de cada País.

Neste contexto, Ana Regina de H. Calvacanti afirma que "o tratamento da propriedade industrial é uma das variáveis da política econômica, e a criação de tecnologia, com o fim de destiná-la a produzir bens econômicos, implica na obrigação de responder às necessidades de uma sociedade específica, e não somente à curiosidade intelectual dos autores."

Entretanto, apesar do caráter dinâmico que reveste o tratamento da propriedade industrial, a proteção legal à criação intelectual aplicada à indústria (invenções; modelos de utilidade; modelos e desenhos industriais; e uso industrial e comercial de obras artísticas) e aos sinais distintivos (marca de indústria, comércio e de serviço; título de estabelecimento e insígnia; nome comercial; e, sinais e expressões de propaganda) é rígida quer no plano interno quer no plano internacional.

Para o Direito brasileiro a propriedade industrial também regula a transferência de tecnologia, embora esta tenha características e regras diferenciadas para sua execução.

#### **4. Da Transferência de Tecnologia**

##### **4.1. A Tecnologia**

A palavra tecnologia suscita divergência entre os doutrinadores. A maioria adota a definição proposta por Jorge A. Sábato que conceitua tecnologia como "um conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens de serviços, e que está integrada por conhecimentos científicos, provenientes das ciências naturais, sociais, humanas, etc., e também por conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiências, atitudes específicas, tradição, etc."

A tecnologia representa para a empresa um instrumento que possibilita o acesso e/ou domínio de mercados, através da utilização de métodos eficazes de produção, da fabricação de novos produtos e de sistemas modernos de comercialização.

Para um País a tecnologia representa um instrumento essencial na busca do desenvolvimento econômico e social, face a capacidade de acelerar a taxa de crescimento, modificando a estrutura produtiva e adequando a produção aos recursos disponíveis.

Neste sentido, Arthur Câmara Cardoso identifica a tecnologia como "um elemento utilizado para a produção de bens e serviços, constituindo, ela mesma objeto de comércio, sendo não apenas produzida, mas também comprada, vendida, importada, exportada e até alugada, comportando-se assim, como uma mercadoria, estando portanto sujeita às leis do mercado."

##### **4.2. A Regulamentação da Transferência de Tecnologia no Brasil**

A regulamentação da transferência de tecnologia no Brasil é recente. Até a década de 70 não havia uma sistematização de normas para tratar

das questões relativas à matéria. Existia, na realidade, diplomas legais referentes às questões fiscais e cambiais.

Com a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, estabelece-se marco fundamental para a transferência de tecnologia no Brasil, conforme artigo 2º que dá competência ao INPI para a adoção de "**medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia.**"

Após a criação do INPI foi instituído o Novo Código de Proteção da Propriedade Industrial pela Lei 5.772, de 21 de dezembro de 1971, fiel à Convenção de Paris, adicionando dispositivo que trata da transferência de tecnologia (artigo 126).

Os atos e contratos relativos à transferência de tecnologia estão regulamentados pelos dispositivos legais citados e também pelas orientações baixadas pelo INPI, no âmbito de sua competência, através do Ato Normativo nº 120/93.

O INPI considera categorias contratuais para fins de averbação a exploração de patentes, o uso de marca, o fornecimento de tecnologia e os serviços de assistência técnica e científica.

A exploração de patentes e o uso de marca referem-se a contratações relacionadas a direitos de propriedade industrial devidamente depositados (solicitados) ou já concedidos no país.

O fornecimento de tecnologia é uma categoria reservada a contratações envolvendo a comercialização de tecnologia não protegida por patentes. Trata-se de contratos de *know-how*.

Os serviços de assistência técnica e científica relacionam-se com prestação de serviços e poderão ter como objeto a efetiva transferência de tecnologia (cursos, treinamento, etc.) ou a simples execução de atividades técnicas, como é o caso da supervisão de montagem de equipamentos.

### 4.3. Os Objetos da Transferência de Tecnologia

A tecnologia pode apresentar-se de maneira implícita, quando vai incorporada em outros produtos ou de maneira explícita, sendo comercializada *per se*, como mercadoria independente, sendo encontrada em documentos e nas habilidades e experiências das pessoas.

No estado atual do desenvolvimento industrial do Brasil a tecnologia vem sendo transferida, com maior intensidade, sob a forma explícita.

A forma explícita apresenta-se de tripartite: a) Constituída pelos Direitos da Propriedade Industrial; b) *Know how*; c) O Serviço Técnico que eventualmente pode envolver a transferência de tecnologia.

#### a) Direitos de Propriedade Industrial

Dividem-se basicamente em patentes e marcas.

#### b) *Know how*

O objeto principal de um contrato de transferência de tecnologia é a transmissão, de uma contratante à outra, de conhecimentos secretos ou de difícil acesso relativos a um produto ou processo industrial.

A conceituação de *know how* é abstrata, sendo objeto de inúmeras definições. Arthur Câmara Cardoso define como "um conjunto de conhecimentos tecnológicos, não patenteados, que tenha as seguintes características: aplicação econômica; caráter de confidencialidade; possibilidade de transmissão (transferência)."

A Comissão Especial para a Proteção Internacional da Propriedade Industrial da Câmara de Comércio Internacional de Paris (Doc. 450/198, de 09.01.1961) adotou como sendo *know how*: "*Connaissance et expérience techniques ou acumulation des connaissances et expériences techniques à caractère secret, nécessaires pour réaliser ou mettre en pratique certaines techniques qui individuellement ou en association, servent des buts industriels*" (Démin).

A característica fundamental de *know how* reside no fato de constituir tecnologia não protegida por direitos de propriedade industrial (patentes), mas protegida pela confidencialidade (segredo) visto que sem ela perde o seu valor competitivo.

Há distinção entre contrato de cessão de *know how* que se assemelha a uma venda e o contrato de licença de *know how* que se identifica a uma locação, impondo o compromisso do licenciador de não exercitar, durante o prazo do contrato, contra o licenciado, um *ius prohibendi*, decorrente das normas de repressão à concorrência desleal.

### c) Serviços Técnicos

Os serviços técnicos consistem na prestação de serviços técnicos especializados que podem ser negociados independentemente, ou em conjunto com o fornecimento de *know how*, ou o licenciamento de uma patente.

Neste sentido, quando há transferência de conhecimentos técnicos, ou quando é essencial para que certa tecnologia (patenteada ou não) possa ser transferida ou não, considera-se como uma forma de transferência de tecnologia.

Existem casos em que há prestação de serviços técnicos sem que haja transferência de tecnologia, realizados através de contratos de assistência técnica que têm por objeto dados, informes e experiências técnicas não confidenciais (secretas), mas cujo conhecimento exigiria um esforço ou custo consideráveis por parte do empresário. Não constituem bens imateriais, mas um serviço prestado por uma das contratantes em benefício de outra contratante.

É importante a citada distinção, pois, no contrato de *know how* o licenciado poderá denunciar o licenciante se constatar que os conhecimentos transmitidos não eram secretos.

## 4.4. Cláusulas Contratuais

Contrato é a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas, para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial, sendo que para sua validade é necessário a existência de acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, determinado e possível, bem como forma prescrita ou não proibida.

Para o contrato de transferência de tecnologia devem ser considerados as características e cláusulas conforme abaixo descritos:

### **Identificação das Partes**

Qualificação e identificação precisas do contratante e do contratado, e se existem intervenientes.

### **Considerações Preliminares**

Servem como uma forma de introdução ao contrato, apresentando o contexto em que a contratação está sendo realizada, bem como os objetivos das partes.

### **Objeto Contratual**

O objeto deve ser definido com precisão e descrito expressamente de forma que não haja dúvidas ou interpretações dúbias. No caso de prestação de serviços de assistência técnica deve-se procurar definir a quantidade e qualificação dos técnicos que prestarão os serviços a serem realizados e o cronograma a ser seguido, bem como o período em que cada técnico trabalhará.

### **Campo de Utilização**

Utilizado como uma forma de identificar e delimitar a extensão em que serão aplicados os objetos contratuais e a utilização que será dada aos resultados da tecnologia negociada. Tem como objetivo definir os pontos básicos.

### **Assistência Técnica**

Na maioria dos casos de fornecimento de tecnologia ou no licenciamento de patentes, há a necessidade da utilização de serviços técnicos para dar suporte ao contratante. Assim, os serviços deverão ser definidos claramente ressaltando-se a qualificação dos técnicos responsáveis, o tempo de duração e a remuneração específica da assistência técnica.

### **Melhoramentos/Aperfeiçoamentos**

Na possibilidade de ocorrer aperfeiçoamento na tecnologia durante o prazo contratual, o contrato deve prever o fornecimento das informações sobre os melhoramentos, sob pena da tecnologia transferida tornar-se obsoleta durante o prazo de validade do contrato.

### **Confidenciabilidade**

São cláusulas inseridas nos contratos de *know how* que pactuam o sigilo em relação à tecnologia, por parte do comprador.

### **Inadimplência**

A falta no cumprimento de obrigações ocasiona sanções que devam ser previstas no corpo do contrato.

### **Força Maior**

São cláusulas exoneratórias de responsabilidade, geralmente utilizadas em contratos de assistência técnica, face ocorrências que estão fora do controle dos contratantes, tais como terremotos, inundações, incêndios, guerras, greves, etc.

### ***Hardship***

É a cláusula em que as partes poderão solicitar remanejamento do contrato que as une, se modificações diretamente relacionadas a fenômenos econômicos do contrato venham a modificar o equilíbrio deste contrato, gerando um rigor, para uma das partes, que não mais

poderá cumprir o contrato - é uma cláusula de readaptação, de renegociação do contrato, desde que a modificação definida se produziu.

### **Prazos**

Deverão ser conforme o disposto nos Atos Normativos do INPI.

### **Remuneração**

No caso de exploração de direitos de propriedade industrial (marcas e patentes) é frequentemente chamada de **royalty** que pode ser calculada de diversas formas.

No caso de contrato de transferência de tecnologia as formas mais comuns são: valor certo ou preço fixo, quando a quantia é definida *a priori* e paga à vista, em parcelas ou na transferência final; ou sobre um percentual calculado sobre o líquido das vendas ou outras variáveis definidas pelas partes.

Nos casos de contratos de assistência técnica, os pagamentos devem ser estipulados em homem/dia ou homem/hora, provisionando também, as despesas decorrentes com a prestação de serviços (hospedagem, passagem, alimentação, etc.).

Em época de economia inflacionária, torna-se importante cláusula estabelecendo um índice de atualização monetária.

### **Lei Aplicável**

À luz do Ato Normativo nº 120/93, para os contratos que impliquem ou contenham dispositivos relativos a licenciamento de propriedade industrial, transferência de tecnologia, compartilhamento de custos e/ou cooperação em programas de pesquisas e desenvolvimento, franquia, serviços de assistência técnica, científica e semelhantes, prevalecerá a liberdade contratual, sendo nulos os dispositivos que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Por outro lado, quando a obrigação objeto do contrato tiver que ser executada no Brasil o direito pátrio dispõe sobre a necessidade de averbação como condição para validade perante terceiros dos contratos mencionados, independentemente de domicílio das partes.

#### **4.5. Cláusulas Restritivas**

No mercado de tecnologia os agentes (compradores e vendedores) têm poderes de negociação extremamente desiguais, forçando uma das partes na aceitação de bases que desequilibram o contrato, configurando abuso do poder econômico.

Na transferência de tecnologia esses abusos refletem-se através das chamadas cláusulas restritivas, que vêm sendo combatidas com rigor pelo INPI.

Em trabalho publicado pela Organização das Nações Unidas, Arthur Câmara Cardozo, elenca as cláusulas consideradas restritivas, à luz da legislação brasileira, com relação à transferência de tecnologia, entre elas as que:

- "- regulem ou limitem a produção, a venda, o preço, o campo de utilização ou a comercialização dos produtos fabricados;
- impeçam ou limitem a exportação dos produtos;
- obriguem ou condicionem a contratação à compra de insumos, componentes ou máquinas, do fornecedor de tecnologia ou de outras fontes por ele indicadas;
- imponham o uso de marca do fornecedor da tecnologia ou de outras por ele indicadas;
- obriguem a adquirente a transferir parte de seu capital à fornecedora;
- regulem a contratação e administração de pessoal, inclusive técnico, da empresa;

- imponham condições sobre a administração da empresa;
- contenham disposições passíveis de limitar, regular ou impedir a política ou as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do adquirente;
- imponham restrições à compra de outras tecnologias;
- estabeleçam restrições à publicidade do adquirente;
- exijam a utilização de determinado sistema de controle de qualidade;
- imponham multas, caso não seja atingido determinado padrão de qualidade;
- obriguem a adquirente a transferir gratuitamente ao fornecedor inovações ou aperfeiçoamentos por ela desenvolvidos;
- estabeleçam o pagamento pela exploração de patente estrangeira que não tenha sido concedida no Brasil;
- visem a impedir a adquirente de contestar administrativamente, ou mediante procedimento judicial, os direitos de propriedade industrial pretendidos ou obtidos no país pelo fornecedor da tecnologia;
- isentem o fornecedor de assumir responsabilidade frente a ações judiciais de terceiros, originadas de vícios ou defeitos de tecnologia;
- isentem o fornecedor de responsabilidade por infringência de direitos de propriedade industrial inerentes ao conteúdo tecnológico do contrato."

## **5. Legislação Aplicada à Transferência de Tecnologia**

- Constituição Federal de 5 de outubro de 1994.
- Decreto nº 1.263, de 10 de outubro de 1994, que ratifica a declaração de adesão aos artigos 1º a 12 e ao artigo 28, alínea I, do texto da revisão

de Estocolmo, de 1967, da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, de 1883, revista em Bruxelas...

- Ato Normativo nº 120, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o processo de averbação de Atos e Contratos de Transferência de Tecnologia e Correlatos.

- Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, que regulamenta a Lei 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

- Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

- Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que institui o Código da Propriedade Industrial e dá outras providências.

## **V - PROGRAMAS ESPACIAIS NO PLANO INTERNACIONAL**

Tendo em vista a complexidade dos usos do espaço cósmico e regime jurídico pertinente, o tema vem sendo tratado pela Divisão de Assuntos do Espaço Cósmico das Nações Unidas, constante de documentação que encaminhamos ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, objeto de relatório sobre nossa pesquisa junto à ONU/Viena.

Observamos que a temática deve ser informada pela teleologia objeto de Tratados e Princípios sobre o Espaço Cósmico.

Neste sentido, citamos os principais Acordos Internacionais sobre a questão, bem como princípios aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, cujo teor, na íntegra, já encaminhamos como Anexo ao relatório mencionado:

### **Tratados das Nações Unidas**

- Tratado sobre os Princípios que devem reger as Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Cósmico, incluindo a Lua e outros Corpos Celestes.
- Acordo sobre o Salvamento e a Devolução de Astronautas e a Restituição de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico.
- Convênio sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais.
- Convênio sobre o Registro de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico.
- Acordo que deve reger as Atividades dos Estados na Lua e outros Corpos Celestes.

### **Princípios Aprovados pela Assembléia Geral**

- Declaração dos princípios jurídicos que devam reger as atividades dos Estados na exploração e utilização do espaço cósmico.
- Princípios que irão reger a utilização pelos Estados de satélites artificiais da Terra para as transmissões internacionais diretas por televisão.
- Princípios relativos a teleobservação do Terra desde o espaço.
- Princípios pertinentes na utilização de fontes de energia nuclear no espaço cósmico.

Por outro lado observamos, os principais temas em análise pelo Subcomitê Legal - Comitê sobre Usos Pacíficos do Espaço Cósmico:

a) Revisão dos Princípios Pertinentes à Utilização de Fontes de Energia Nuclear no Espaço Cósmico (vide *Tratados y Principios de las Naciones Unidas sobre el Espacio Ultraterrestre*, pg. 41/46).

Observamos que o tema está aberto para debates, não se apresentando conclusões na fase atual dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da ONU.

b) Definição e delimitação do Espaço Cósmico e Caracterização e Utilização Racional da Órbita Geoestacionária sem Prejuízo da Atuação da União Internacional de Telecomunicação.

Observamos a inexistência de consenso no âmbito das discussões. Algumas delegações reiteram a necessidade de estabelecer fronteiras entre espaço aéreo e o espaço cósmico. Outras afirmam que o estabelecimento prematuro de tais fronteiras poderá complicar e impedir o progresso da exploração e uso pacífico do espaço cósmico.

Algumas delegações afirmam que a órbita geoestacionária é parte do espaço cósmico aplicando-se, no caso, as regras do Tratado do Espaço de 1967. Outros entendem sobre a necessidade de regime *sui generis* para regular o acesso e utilização de todos os Estados, da órbita

geoestacionária, levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, com ênfase para a situação dos países equatoriais.

c) Análise dos Aspectos Legais Referentes à Aplicação do Princípio: A Exploração e Utilização do Espaço Cósmico devem ser Desenvolvidas em Benefício e Interesse de todos os Estados Levando em Particular Consideração a Necessidade dos Países em Desenvolvimento.

Observamos que algumas delegações afirmam a necessidade de elaborar princípios legais que ofereçam suporte jurídico para que todos os Países tenham acesso e benefício das atividades do espaço cósmico. Outras delegações, em sentido contrário, afirmam que já existe suficiente cooperação internacional em relação aos usos pacíficos do espaço cósmico e que tais princípios limitariam os Direitos de Soberania dos Estados em suas atividades de cooperação internacional.

Por outro lado, estão em aberto os debates sobre a viabilidade de aplicação ao espaço cósmico do princípio do patrimônio comum da humanidade, desenvolvido no âmbito do Direito do Mar.

d) A questão dos dejetos cósmicos ainda não foi adequadamente regulamentada.

## **VI - A POSIÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

Tema complexo a ser analisado, tendo em vista que o Brasil é parte dos principais acordos para os usos pacíficos do espaço cósmico mas sua posição no contexto das relações internacionais é assimétrica em confronto com os países industrializados detentores de tecnologia para o desenvolvimento de tais atividades.

Neste sentido, será necessário prudência, no plano das relações negociais, no âmbito das conferências internacionais, que terão impacto direto nas revisões de Acordos firmados; ou nos futuros Acordos Internacionais.

Assim, a elaboração de legislação interna brasileira refletindo posição governamental em relação à política dos usos do espaço exterior deve ser desenvolvida com base nos Tratados firmados e princípios informativos, mas sempre adequando-se à política estratégica adotada pelo Brasil.

## BIBLIOGRAFIA

ARÉCHAGA, Jiménez de - *El Derecho Internacional Contemporáneo*, Editorial Tecnos, Madrid, 1980.

BROTONS, Antonio Remiro - *Lecciones de Derecho Internacional Público*, Murcia, 1981.

BROTONS, Antonio Remiro - *Derecho Internacional Público - Vol. 2. Derecho de Los Tratados*, Editorial Tecnos, Madrid, 1987.

CARREAU, Dominique - *Droit International*, Ed. Pedone, Paris, 1988.

CARVALHO, José Antonio S. - *Transferência de Tecnologia, Mudança no Contexto Internacional e a Nova Política Brasileira*, in *Seminário de Transferência de Tecnologia TECH's 90*, FAG Eventos Internacionais, São Paulo, 1990.

CAVALCANTI, Ana Regina de H. *et Alli* - *Propriedade Industrial e Transferência de Tecnologia: Conceitos, Legislação, Aplicabilidade*, CNI/INPI/CNPQ, Rio de Janeiro, 1993.

CERQUEIRA, J. Gama - *Tratado de Propriedade Industrial*, São Paulo, 1992.

CHIRSTOL, Carl Q. - *The Modern International Law of Outer Space*, Pergamon Press Inc., New York, 1984.

COCCA, Aldo Armando - *Teoria del Derecho Interplanetario*, Editorial Bibliografica Argentina, Buenos Aires, 1957.

DUPUY, Pierre-Marie - *Le Fait Generateur de la Responsabilité Internationale des États - Academie de Droit International - Recueil des Cours - Collected Courses - Vol. 188 - N° V - 1984*, Martinus Nijhoff Publishers, França, 1986.

**FERRER**, Manuel Augusto - *Derecho Espacial*, Editorial Plus Ultra, Buenos Aires, 1976.

**FOGLIA**, Ricardo A. e **MERCADO**, Angel R. - *Conceptos sobre Derecho Aeroespacial*, Editorial Abeledo Perrot, Buenos Aires, 1975.

**GAMBOA**, Alejandro - *La Inversión Extranjera y la Transferencia de Tecnología em el Pacto Andino, Implicaciones para las Alianzas Estratégicas (Joint Ventures)*, in *Seminario Regional sobre la Protección y Gestión de la Propiedad Industrial en el Marco de Acuerdos de Colaboración Empresarial em América Latina y el Caribe*, OMPI, Caracas, 1993.

**GOEDHUIS**, D. (Coordenador) - *International Law Association Seoul Conference - Discussion Paper on the Latest Efforts to Strengthen the Present Rules Aimed at Arms Control in Outer Space*, Seoul, 1986.

**GUIMARÃES**, S. Pinheiro - *Globalização, Competitividade, Tecnologia e Poder*, in *Seminário de Transferência de Tecnologia*, TECH's 90, FAG Eventos Internacionais, São Paulo, 1990.

**JASENTULIYANA**, Nandasiri (Editor) - *Maintaining Outer Space for Peaceful Uses - Proceedings of a Symposium Held in The Hague, March 1984*, The United Nations University, Tokyo, 1984.

**LEISTER**, Valnora - *Transfer of Space Application Technology - Legal Implications - A thesis submitted to the Faculty of Graduate Studies and Research in Partial Fulfillment for the Degree of LL.M., Institute of Air and Space Law (McGill University)*, Montreal, 1977.

**LUSTOSA**, J. A. - *O Papel do Sistema de Patentes na Transferência de Tecnologia aos Países em Desenvolvimento*, Nações Unidas, Rio de Janeiro, 1979.

**MATTE**, Nicolas Mateesco - *Droit Aéropatial*, Ed. Pedone, 1ª Edição, Paris, 1976.

**MELLO**, Celso D. Albuquerque - **Curso de Direito Internacional Público**, Editora Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 8ª Edição, Rio de Janeiro, 1986.

**MOSCOSO**, Jorge W. Villacrés - *La Diplomacia Latinoamericana y La Regulacion Juridica del Espacio Cosmico*, artigo da Revista Curso Direito Universidade Federal de Uberlândia, 9 (1 e 2), Uberlândia, 1980.

**PACHECO**, José da Silva - **Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica**, Forense Editora, 1ª Edição, Rio de Janeiro, 1990.

**RANGEL**, Vicente Marotta - **Direito e Relações Internacionais**, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, São Paulo, 1988.

**RANGEL**, Vicente Marotta - **Ordenamento Jurídico Internacional e Direito Interno: A Recente Constituição Brasileira - in Estudios en Homenaje al Profesor Don Manuel Diez de Velasco** - Editorial Tecnos, 1994.

**REZEK**, José Francisco - **Direito dos Tratados**, Forense Editora, 1ª Edição, Rio de Janeiro, 1984.

**RODRIGUES**, Francisco César Pinheiro e **AGOSTINHO**, Ivan Francisco Pereira - **Jurisprudência do Transporte Aéreo, Marítimo e Terrestre**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988.

**SNYDER**, Frederick E. e **SATHIRATHAI**, Surakiart - *Third World Attitudes Toward International Law An Introduction*, Martinus Nijhoff Publishers, Cambridge, 1987.

**STRENGER**, Irineu - **Contratos Internacionais do Comércio**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986.

**TAVERNIER, Paul** - *Espace extra-atmosphérique, droits de l'Homme et développement - Revue Française de Droit Aérien et Spatial - Vol. 176 - N° 4 - Octobre - Décembre 1990* - Ed. Pedone, Paris, 1990

**VALADÃO, Haroldo** - **Direito Internacional Privado**, Volumes I e III, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 5ª Edição, Rio de Janeiro, 1980.

**VIRALLY, Michael** - *Le Droit International en Devenir - Essais Écrits au Fil des Ans*, Ed. PUF, Paris, 1990.

**WAENY, José Carlos de Castro** - **Nacionalização de Equipamentos, Transferência de Tecnologia e Controle de Qualidade**, Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, São Paulo, 1981.

\_\_\_\_\_, **Revista da Faculdade de Direito**, Volume LXXI, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1976.